EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Recurso (Apelação) nº 20658/2018/MPF/FT GREENFIELD
Autos Judiciais nº 60203-83.2016.4.01.3400

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: **EDUARDO** COSENTINO DA **CUNHA**, **HENRIQUE** EDUARDO LYRA **ALVES**, **LÚCIO** BOLONHA **FUNARO**, **FÁBIO** FERREIRA **CLETO** E **ALEXANDRE** ROSA **MARGOTTO**.

OPERAÇÃO SÉPSIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a sentença de **fls. 7.434/7.565** e **fls. 7.841/7.853**, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, apresentando desde já suas razões e requerendo seu encaminhamento ao Tribunal Regional da 1ª Região, para as finalidades de direito.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Autos nº 60203-83.2016.4.01.3400
Recurso (Apelação) nº /2018/MPF/FT GREENFIELD
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal
Doutos Julgadores

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral da República, ofereceu denúncia (fls. 10/75), **em 10 de junho de 2016**, perante o Supremo Tribunal Federal, em desfavor de **EDUARDO** COSENTINO **CUNHA** (CPF nº 504.479.717-00), **HENRIQUE EDUARDO** LYRA **ALVES** (CPF nº 130.470.197-20), **LÚCIO** BOLONHA **FUNARO** (CPF nº 173.318.908-40), **FÁBIO** FERREIRA **CLETO** (CPF nº 153.064.368-62) e **ALEXANDRE** ROSA **MARGOTTO** (CPF nº 990.799.689-00), em razão de ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à Caixa Econômica Federal, praticados entre os anos de 2011 e 2015. Especificamente, imputou aos investigados os seguintes tipos penais:

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

• FÁBIO CLETO como incurso no art. 317, por sete vezes, e no art. 325, por uma vez, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal, e no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, observando-se o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal.

• EDUARDO CUNHA como incurso no art. 317, por dezoito vezes, no art. 319, por uma vez, no art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal, e no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e vinte e uma vezes;

• LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO como incursos no art. 317, por quinze vezes, no art. 319, por uma vez, no art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, todos do Código Penal, e no art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e dezoito vezes;

• HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES como incurso no art. 317, combinados com os arts. 29, 30 e 327, § 2º, todos do Código Penal, por três vezes, e no art. 1º, V, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (na redação original), por três vezes, e no art. 350 do Código Eleitoral, por uma vez, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Foram juntados os elementos formadores da *opinio delicti* do Órgão Ministerial (fls. 76/1.411).

Às fls. 1.423/1.426, o saudoso Ministro Teori Zavaski, entre outras providências, determinou a notificação dos acusados para apresentação de resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90.

Apresentadas respostas à acusação, foi determinado o encaminhamento do Inquérito nº 4.266 e 4.207, bem como das Ações Cautelares 4.186, 4.188 e 4.196 e as Petições 6.292, 6.299 e 6.310 à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da cassação da investidura

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

do réu EDUARDO CUNHA no cargo de Deputado Federal, cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro, bem como considerando que não havia vinculação do processo aos feitos tratados na denominada Operação Lava Jato (fls. 1.653/1.670).

Após a devida baixa à SJ/DF e registrado sob a forma de Inquérito Policial nº 62094-42.2016.4.01.3400 (e apenso nº 62092-72.2016.4.01.3400[1]), o processo foi encaminhado a esta Procuradoria da República, a qual ratificou, fls. 1.684/1685, integralmente a denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República.

Em 26 de outubro de 2016, o Juízo da 10ª Vara Federal recebeu, em todos os seus termos, a denúncia (fls. 1.708/1.714)[2]. O processo, então, foi registrado sob a forma de ação penal nº 60203-83.2016.4.01.3400.

Após o regular trâmite processual, nos moldes do devido processo legal, e com a observância dos princípios constitucionais, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório, considerando as provas veementes da materialidade e autoria dos ilícitos criminais descritos na denúncia em relação aos réus EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e FÁBIO FERREIRA CLETO, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 5.736/5.794), requereu a condenação dos denunciados pela prática dos seguintes crimes:

> • FÁBIO CLETO como incurso no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por **nove vezes**, em concurso material **(art. 69 do CP)**, com a aplicação das causas de aumento da pena nos art. 317, § 1º e 327, § 2º do Código Penal (infração do dever funcional e prática do crime quando estava em cargo em comissão); como incurso no art. 319 do CP (**prevaricação**), por **uma vez**, com o aumento de pena declinado no art. 327, § 2º, do Código Penal (prática do crime quando estava em cargo em comissão); como incurso no **art. 1º da Lei n.**

1 Inquérito 4.207/STF, com 1 volume e 3 anexos.

2 Posteriormente, o MM Juiz da causa declarou a incompetência daquele Juízo em relação ao crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) praticado por HENRIQUE ALVES (fls. 1.720/1.721). Na mesma decisão, tornou sem efeito o recebimento da denúncia apenas em relação ao crime eleitoral imputado. Determinou, outrossim, que se extraísse cópia dos autos e que se encaminhasse à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte, local em que o réu promoveu o seu registro de candidatura e concorreu às eleições na época dos fatos.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

9.613/98 (**lavagem de capitais**), por **318 vezes**, em continuidade delitiva (**art. 71 do CP**), em razão das operações de lavagem ocorridas para a assunção de dívidas; como incurso no **art. 1º da Lei n. 9.613/98** (**lavagem de capitais**), por **11 vezes**, em concurso material (**art. 69 do CP**), com o aumento de pena declinada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (**habitualidade**), em razão do recebimento na conta em que é beneficiário econômico (LASTAL);

• EDUARDO CUNHA como incurso no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por **uma vez**, com a aplicação das causas de aumento da pena nos art. 317, § 1º, do Código Penal (infração do dever funcional); como incurso no art. 333 do Código Penal (**corrupção ativa**), por **doze vezes**[3], em concurso material (**art. 69 do CP**); como incurso no art. 319 do CP (**prevaricação**), por **uma vez**, com o aumento de pena declinado no art. 327, § 2º, do Código Penal (prática do crime quando estava em cargo em comissão), nos termos do art. 29 e 30 do CP (concurso de pessoas e circunstâncias incomunicáveis); como incurso no **art. 1º da Lei n. 9.613/98** (**lavagem de capitais**), por **318 vezes**, em continuidade delitiva (**art. 71 do CP**), em razão das operações de lavagem ocorridas para a assunção de dívidas; como incurso no **art. 1º da Lei n. 9.613/98** (**lavagem de capitais**), por **11 vezes**, em concurso material (**art. 69 do CP**), com o aumento de pena declinada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (**habitualidade**), em razão da ocultação de valores na conta LASTAL; como incurso no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98** (redação original), **por três vezes**, em concurso material (**art. 69 do CP**) com o aumento de pena declinada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (**habitualidade**), em razão da ocultação de valores na conta BELLFIELD;

• LÚCIO FUNARO como incurso no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por **nove vezes**, em concurso material **(art. 69 do CP)**, com a aplicação das causas de aumento da pena nos art. 317, § 1º e 327, § 2º do Código Penal (infração do dever funcional e prática do crime quando estava em cargo em

3 Três em relação a HENRIQUE ALVES e nove em relação a FÁBIO CLETO.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

comissão), nos termos dos art. 29 e 30 do Código Penal (concurso de pessoas e circunstâncias incomunicáveis); como incurso no **art. 1º da Lei n. 9.613/98** (**lavagem de capitais**), por **318 vezes**, em continuidade delitiva (**art. 71 do CP**), em razão das operações de lavagem ocorridas para a assunção de dívidas; como incurso no **art. 1º da Lei n. 9.613/98** (**lavagem de capitais**), por **11 vezes**, em concurso material (**art. 69 do CP**), com o aumento de pena declinada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (**habitualidade**), em razão da ocultação de valores na conta LASTAL;

• ALEXANDRE MARGOTTO como incurso no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por **nove vezes**, em concurso material **(art. 69 do CP)**, com a aplicação das causas de aumento da pena nos art. 317, § 1º e 327, § 2º do Código Penal (infração do dever funcional e prática do crime quando estava em cargo em comissão), nos termos dos art. 29 e 30 do Código Penal (concurso de pessoas e circunstâncias incomunicáveis);

• HENRIQUE ALVES como incurso no art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**), por **três vezes**, em concurso material **(art. 69 do CP)**, com a aplicação das causas de aumento da pena nos art. 317, § 1º, do CP (infração do dever funcional); como incurso no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98** (redação original), **por três vezes**, com o aumento de pena declinada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (**habitualidade**).

Adicionalmente, tendo em conta as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), específicas do caso concreto, foram apresentadas algumas ponderações em relação à dosimetria da pena, principalmente em quanto a culpabilidade, circunstâncias e consequências, as quais deveriam ser valoradas de maneira desfavorável, de modo que se sugeriu a aplicação, a EDUARDO CUNHA, para o crime de **corrupção passiva** praticado por ele, da pena em definitivo em **14 (quatorze) anos** de reclusão; para CADA um dos DOZE crimes de **corrupção ativa**, a pena em definitivo de **16 (dezesseis) anos**; para o crime de **lavagem de capitais ocorridas para a assunção de dívidas** (já com o acréscimo do crime continuado – art. 71 do

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

CP), sugeriu-se a aplicação em **12 (doze) anos** de reclusão; para CADA um dos ONZE crimes de **lavagem de capitais ocorridas por conta dos valores de propina envolvendo a *offshore* LASTAL**, sugeriu-se a aplicação em **12 (doze) anos de reclusão**; para CADA um dos TRÊS crimes de **lavagem de capitais ocorridas por conta dos valores de propina envolvendo a *offshore* BELLFILED**, sugeriu-se a aplicação em **12 (doze) anos** de reclusão; para o crime de **prevaricação**, sugeriu-se a aplicação da pena em **1 (um) ano** de detenção para EDUARDO CUNHA.

Em relação a LÚCIO FUNARO, sugeriu-se a aplicação das seguintes penas: **em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão para CADA um dos 9 crimes de **corrupção passiva** praticado por CLETO; para o crime de **lavagem de capitais praticado para a assunção de dívidas** (já com o acréscimo do crime continuado – art. 71 do CP), sugeriu-se a aplicação em **4 (quatro) anos** de reclusão; para CADA um dos ONZE crimes de **lavagem de capitais praticados por conta dos valores de propina envolvendo a *offshore* LASTAL**, sugeriu-se a aplicação em 4 (quaro) anos de reclusão.

Quanto a FÁBIO CLETO, sugeriu-se a aplicação das seguintes penas: em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão para CADA um dos 9 crimes de **corrupção passiva** praticado; para o crime de **lavagem de capitais praticado para a assunção de dívidas** (já com o acréscimo do crime continuado – art. 71 do CP), sugeriu-se a aplicação em **4 (quatro) anos** de reclusão; para CADA um dos ONZE crimes de **lavagem de capitais praticados por conta dos valores de propina envolvendo a *offshore* LASTAL**, sugeriu-se a aplicação em **4 (quatro) anos** de reclusão; para o crime de **prevaricação**, sugeriu-se a aplicação da pena em **4 (quatro) meses** de detenção para CLETO.

Para ALEXANDRE MARGOTTO, sugeriu-se a aplicação da pena de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão para CADA um dos 9 crimes de **corrupção passiva** praticado por CLETO, dos quais participou.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Para HENRIQUE ALVES, sugeriu-se a aplicação das seguintes penas: **14 (quatorze) anos** de reclusão para CADA um dos 3 crimes de **corrupção passiva** praticado; para CADA um dos TRÊS crimes de **lavagem de capitais praticados por conta dos valores de propina envolvendo a *offshore* BELLFILED**, sugeriu-se a aplicação em **12 (doze) anos** de reclusão.

Em sentença (**fls. 7.434/7.565** e integrada às **fls. 7.841/7.853**), o i. magistrado titular da 10ª Vara Federal julgou **parcialmente procedente** a pretensão acusatória, nos seguintes termos:

> I – PARA:
>
> 1 – **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO** e, ainda, **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** e **LÚCIO BOLONHA FUNARO** da acusação de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) nos investimentos nas Carteiras administradas da Empresa SANEATINS, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).
>
> 2 – **ABSOLVER EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** da imputação de corrupção (art. 333 do Código Penal c/c art. 383 e art. 386, VII do CPP) quanto aos investimentos nas Carteiras administradas CEF/VIFUG da Empresa Moura Dubeux, por ausência de prova suficiente para a condenação.
>
> 3 - **ABSOLVER HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES** dos delitos de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) relacionada com a acusação de promessa ou recebimento de vantagem indevida pela atividade de FÁBIO CLETO na VIFUF/CEF e nos mencionados investimentos do FI-FGTS e da Carteira Administrada, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP.
>
> 4 - **ABSOLVER LÚCIO BOLONHA FUNARO** dos delitos de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 386, VII, do CPP) que digam respeito às transferências da Empresa CARIOCA ENGENHARIA (Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior) para FÁBIO FERREIRA CLETO e HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES, com base no art. 386, V e VII, do CPP.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

5 - **ABSOLVER ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** dos delitos de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), conforme o art. 386, III e VII do CPP.

6 - ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e **LÚCIO BOLONHA FUNARO** da acusação de prevaricação (art. 319 do Código Penal), pela ausência de prova (art. 386, VII, do CPP), inclusive na operação de investimento da Companhia Siderúrgica Nacional/CSN do FIFGTS/CEF.

7 - **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** e **LÚCIO BOLONHA FUNARO** do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal e art. 386, III e VII do CPP) relacionado com as Operações MOURA DUBEUX e BRADO LOGÍSTICA.

8 - **ABSOLVER EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** do delito de lavagem de capitais pela acusação de ter assumido a metade da dívida de LÚCIO FUNARO com FÁBIO CLETO, decorrente de valores que o último possuía antes da sua assunção na Vice-Presidência da CEF, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO** no delito de **corrupção** passiva (art. 317 do Código Penal) 1) nas operações financeiras (VIFUG – Carteira Administrada e FI-FGTS da CEF) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA por ter aceitado promessa de vantagem de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO; 2) na operação relacionada com a Empresa MOURA DUBEUX por ter aceitado promessa de vantagem de LÚCIO BOLONHA FUNARO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO

2 - **CONDENAR LÚCIO BOLONHA FUNARO** e **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP), pela promessa de vantagem a FÁBIO CLETO (VIFUG/CEF), nas operações financeiras

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

(Carteira Administrada e FI-FGTS) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO, LAMSA e MOURA DUBEUX.

3 - **CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP), por ter feito promessa de vantagem ilícita a FÁBIO CLETO (VIFUG/CEF), nas operações financeiras (Carteira Administrada/FI-FGTS) relacionadas com as Empresas PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO E LAMSA.

III – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) por onze[4] vezes pela indicação das contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia para as contas de FÁBIO FERREIRA CLETO e (por três vezes) com HENRIQUE EDUARDO ALVES, produto dos delitos de corrupção ativa dele próprio, de LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

2 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO** como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), por onze[5] vezes pelo recebimento nas suas contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia, produto dos delitos de corrupção ativa de EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

3 - **CONDENAR HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES** como incurso no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) por três vezes pelo recebimento nas suas contas dissimuladas da empresa Carioca Engenharia, derivado dos delitos de corrupção ativa praticados por EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO e de corrupção passiva do réu colaborador FÁBIO FERREIRA CLETO.

IV – Para (art. 387 do CPP):

4 Erro material corrigido por meio de embargos de declaração.
5 Erro material corrigido por meio de embargos de declaração.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO** e **LÚCIO BOLONHA FUNARO** no delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) do valor produto de ilícito repassado ao segundo no exterior e retornado sob forma de pagamento de despesas particulares do primeiro.

V – Para (art. 387 do CPP):

1 - **CONDENAR FÁBIO FERREIRA CLETO** do delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPP) por ter, na qualidade de Vice-Presidente da VIFUG (Caixa) atendido pedido de EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO e lhes revelado segredo que deveria guardar (operações financeiras da PETROBRÁS, RIALMA, PEIXE ENERGIA e CSN).

2 - **CONDENAR EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO** (com FÁBIO FERREIRA CLETO) no delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CPP) por ter solicitado e recebido informações sigilosas de CLETO nas operações (PETROBRÁS, RIALMA, PEIXE ENERGIA e CSN) que este deveria guardar segredo perante a Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no art. 59 e seguintes do Código Penal, o juízo *a quo* aplicou aos condenados as penas totais indicadas a seguir:

1 - **FÁBIO FERREIRA CLETO** cumprir a pena total de 29 anos, mas, considerando a redução de 2/3, a sua pena fica fixada em **definitivo em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado**, prevalecendo na execução os termos da colaboração premiada.

2 - **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. [...]**

3 - **LÚCIO BOLONHA FUNARO:** 24 anos e 8 (oito) meses de reclusão. Considerando a redução de 2/3 (dois terços) pelos benefícios da colaboração premiada, fixo a pena definitiva desse réu em **8 anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**,

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

em regime inicialmente fechado, prevalecendo, contudo, os termos da colaboração firmada com o MPF. Deve este réu continuar em prisão domiciliar de acordo com os termos da colaboração premiada, sem prejuízo de análise específica quanto ao assunto.

4 - **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO à pena** definitiva **de 4 anos de reclusão,** em regime inicialmente aberto, prevalecendo, sobretudo os termos da colaboração premiada.

5 - **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES,** em **8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, devendo ser realizada a devida detração penal, ou seja, dedução do tempo em que ficou preso provisoriamente.

Ainda em relação aos condenados[6] EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES, foram aplicadas as seguintes penas de multa:

1. EDUARDO CUNHA

Crime	Quantidade de dias-multa	Mês de referência	Valor do dia-multa
Corrupção ativa	326	Jan/2014	1 Salário-mínimo
Lavagem de capitais (valores de propina)	252	Jan/2014	1 Salário-mínimo
Violação de sigilo funcional	100	Jan/2015	1 Salário-mínimo

2. HENRIQUE ALVES

Crime	Quantidade de dias-multa	Mês de referência	Valor do dia-multa
Lavagem de capitais (valores de propina)	201	Jan/2011	1 Salário-mínimo

6 Em relação aos demais condenados, os acordos de colaboração já estipularam os valores de multa, sendo as sanções pecuniárias decididas em sentença englobadas pelas colaborações premiadas.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Foram ainda considerados os termos de colaboração premiada de LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO, para fins de fixação de pena, multa e demais sanções.

Por fim, fixou **o valor mínimo da reparação do dano (art. 387 do CPP) da seguinte** forma: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, em R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deixando de aplicar os efeitos correspondentes do art. 387 do CPP aos sentenciados FÁBIO FERREIRA CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO, considerando as cláusulas de seus respectivos termos de colaboração premiada.

É em face de tal decisão que se insurge o Ministério Público Federal, pelas razões que passa a expor.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Provas de materialidade e autoria

2.2.1. Síntese dos fatos

De início, é importante apresentar resumidamente o esquema ilícito que ocorreu na Caixa Econômica Federal, em operações realizadas com os recursos, no âmbito desta ação penal, em específico, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em síntese, EDUARDO CUNHA solicitava vantagem indevida, em razão de seu cargo no Congresso Nacional (nesse período foi parlamentar, líder do P[MDB] na Câmara e, ao fim, Presidente da Câmara dos Deputados), a empresários que buscavam financiamento com os recursos do FGTS. Para tanto, contava com FÁBIO CLETO, indicado e mantido no cargo por

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

CUNHA (contando com o auxílio direto de ALVES), para ocupar, de 2011 a 2015, a Vice-presidência de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG), setor pelo qual tramitavam as demandas (sigilosas) de investimentos de empresários.

CLETO, ao assumir o cargo, foi orientado a repassar a CUNHA (e, por vezes, a FUNARO) informações sobre as empresas que buscavam os financiamentos (violava sigilo). CUNHA, após tomar conhecimento das empresas, intermediava junto a elas e solicitava a vantagem indevida do seu empresário/sócio.

Após, informava como CLETO deveria agir e se havia recebido propina em razão daquele investimento específico, oportunidade em que CLETO ficava sabendo de sua parte de propina e a anotava numa espécie de **tabela de saldo de propina**, mantida com EDUARDO CUNHA.

Saldou-se a propina, conforme também comprovado na denúncia, a partir de um único depositante, qual seja, CARIOCA ENGENHARIA (uma das empresas que se consorciaram para realizar as obras relacionadas ao Porto Maravilha).

Os elementos que constam dos autos também demonstram que, do valor da propina em razão de cada investimento, 80% ficaria destinado a CUNHA, 12% a FUNARO, 4% a CLETO e 4% a MARGOTTO.

FUNARO atuava de maneira parecida com a de CUNHA: era conhecedor dos trâmites e estruturação de operações, tinha contatos com alguns empresários e foi quem indicou CLETO a CUNHA, recebendo, de igual maneira, informações de CLETO sobre empresas. Era também forte aliado a CUNHA e, para este, operava (contabilizava, legalizava e repassava) os valores de propina, por intermédio de várias empresas. MARGOTTO atuava como auxiliar da empreitada criminosa, principalmente no momento em que CLETO afastou-se de FUNARO, em razão de grave ameaça proferida por este contra aquele.

Foram objeto desta denúncia 9 (nove) projetos/empreendimentos/investimentos, em que houve pagamento de propina:

1. **PORTO MARAVILHA** (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 2,1 milhões);

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

2. **"HAZTEC"** TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 300 mil);

3. **AQUAPOLO** (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 400 mil);

4. FIP SANEAMENTO – **SANEATINS** (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 36,2 mil);

5. **BR VIAS** (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 120 mil);

6. **ELDORADO** (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 680 mil);

7. LINHA AMARELA S.A. (**LAMSA**) (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 46.406,64);

8. **BRADO** LOGÍSTICA (valor, a título de propina, destinado a CLETO: R$ 80 mil);

9. CONVIDA-SUAPE (**MOURA DUBEUX**) (valor, a título de propina aceita por CLETO: R$ 1.680.000,00).

Também houve casos de prevaricação e de violação de sigilo funcional relacionadas a outros empreendimentos, que a seguir serão descritos.

Conforme consta da cota ministerial, o objeto específico da denúncia cinge-se à imputação de **parte apenas dos ilícitos revelados**, notadamente ao pagamento de vantagem indevida e lavagem de ativos dos **4% do total de propinas destinadas a FÁBIO CLETO**, feitos mediante o depósito da CARIOCA ENGENHARIA, no exterior e duas vezes por valores em espécie, bem como aos **valores indevidos pagos a HENRIQUE EDUARDO ALVES**, pela CARIOCA ENGENHARIA, no exterior, e a correspondente lavagem de recursos (por três vezes). Também são imputados os fatos capitulados como lavagem de capitais decorrentes das operações ilícitas de FÁBIO CLETO.

Esta é a síntese da denúncia e o *modus operandi,* em geral, de como ocorriam as tratativas escusas dentro do benco estatal.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Passa-se, então, a demonstrar todo o contexto em que CLETO, MARGOTTO, CUNHA, FUNARO e ALVES ajustaram o esquema criminoso e dele se beneficiaram.

Como bem descrito na sentença, o início da relação de proximidade entre CUNHA, HENRIQUE ALVES, CLETO, MARGOTTO e FUNARO foi demonstrado na ação penal. Confira-se trecho seu:

> […] a história originária desta ação penal começou quando LÚCIO BOLONHA FUNARO conheceu, por volta de 2003, o então Deputado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, com quem passou a operar no mercado financeiro e, a partir daí, a ter transações empresariais, em atividades lícitas e ilícitas (retratadas nos relatórios policias e documentos em apenso: Prece/Cedae etc., cf. hd externo Seagate, vol. XV, fl. 3211, etc.).
>
> Formou-se, assim, uma parceria entre um político em ascensão e um investidor financeiro, que tiveram diversos negócios, sendo que LÚCIO FUNARO sempre foi uma sombra por trás das atividades de EDUARDO CUNHA e vice-versa, com constantes contatos entre ambos, conquanto evitassem estar acompanhados em público (AC 4044, Apenso VI, e pg. 172 e ss. do Relatório de Análise de Material n. 137/2016, da mídia juntada às fls. 6379, vol. XXXI).
>
> EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, na qualidade de Deputado Federal transformou-se, em certo momento, em um centro de apoio do Partido PMDB na Câmara, aproximando-se de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, que chegou a ser seu vizinho, amigo ou colega próximo. Paralelamente, nos idos de 2008, LÚCIO FUNARO começou a ter relações profissionais e de amizade com outro operador financeiro de São Paulo, o ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, que depois se transformou numa espécie de auxiliar, amigo e sócio, até romperem a amizade posteriormente. ALEXANDRE MARGOTTO, a certa altura (2008/2009), apresentou FÁBIO FERREIRA CLETO a LÚCIO FUNARO e os três últimos foram trabalhar juntos no escritório de LÚCIO em operações financeiras e diversas atividades de investimento.

Além das atividades financeiras, registre-se que CLETO e MARGOTTO também foram sócios da empresa ETROS ADMINISTRADORA DE RECURSOS E VALORES MOBILIÁRIOS, que geria um fundo de investimento de capital estrangeiro denominado

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

AQUITAINE, o qual teria sido criado pelos colaboradores. Os valores do Fundo AQUITAINE eram abastecidos com **recursos <u>não declarados</u> às autoridades**, **provenientes de operações de mercados feitas por FÁBIO CLETO não permitidas (*Insider trading*)**, quando este exercia suas funções como Diretor de Mesa do Banco Itaú. A criação do fundo ocorreu em 2009/2010.

De forma paralela, em meados de 2010, sabendo que havia uma vaga destinada ao PMDB da Câmara para o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal (VIFUG), partido em que EDUARDO CUNHA era um dos expoentes (assim como o então Deputado Federal HENRIQUE ALVES), CUNHA, já muito próximo a LÚCIO FUNARO (como visto acima, desde 2003), combinou com este de indicarem alguém próximo aos dois, para dar continuidade ao esquema de arrecadação de propina no banco estatal.

Diz-se dar continuidade porque, antes mesmo de FÁBIO CLETO assumir, já teriam ocorridas, no ano de 2009, operações com o recebimento de vantagem indevida, como é o caso de operações relacionadas ao grupo BERTIN, que renderam vantagens indevidas na ordem de R$ 12 milhões de reais, pagos a EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO e MOREIRA FRANCO[7].

A Vice-Presidência da CEF em questão era considerada pela organização criminosa do PMDB uma espécie de "ativo" que, explorado com inteligência e esperteza, geraria um fluxo de caixa contínuo de vantagens indevidas. Não houve, na instrução processual, controvérsias quanto ao cargo ser de destinação do PMDB da Câmara[8].

Já no fim do ano de 2010, FUNARO anuncia para CLETO a possibilidade de obter acesso a um cargo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocasião em que, interessado nessa oferta, no ano de 2011, CLETO entregou seu currículo ao operador. FUNARO, por sua vez, teria-lhe dito que encaminharia seu currículo a quem ele, FUNARO, tinha bastante proximidade e um bom relacionamento, o então deputado EDUARDO CUNHA, que o repassaria a HENRIQUE ALVES (líder do PMDB da Câmara).

7 Operação que não é objeto desta denúncia e que foi narrada por LÚCIO FUNARO.
8 Inclusive EDUARDO CUNHA afirma em seu interrogatório.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

O currículo de CLETO, então, foi enviado por HENRIQUE ALVES para o Chefe da Casa Civil e, poucos dias após, FÁBIO CLETO foi chamado para uma entrevista em Brasília com o Ministro da Fazenda, Guido Mantega. Dias após, houve a publicação, no Diário da União, do cargo a ser ocupado por FÁBIO CLETO.

No Relatório nº 137/2016 da Polícia Federal (Operação Catilinárias, Ação Cautelar n. 4404, vol. XX), percebe-se que CUNHA acompanhou ansiosamente a nomeação de seu VP da Caixa, queixando-se provavelmente para Romero Jucá da falta de nomeação de seu nome para a CEF.

Aqui, deve-se voltar ao ponto dos **recursos <u>não declarados de CLETO</u> às autoridades**, **provenientes de operações de mercados feitas não permitidas (*Insider trading*).**

FÁBIO CLETO, ao tomar conhecimento de sua nomeação para CAIXA, encerrou o Fundo AQUITAINE, remetendo os recursos dali para a conta ROCKFRONT (conta da qual era o *beneficial owner*). Para encerrar a ROCKFRONT, enviou os recursos a uma conta da Suíça em nome de uma *offshore* de LÚCIO BOLONHA FUNARO. Essa transferência para FUNARO abrangeu em torno de USD 820 mil, em março ou abril de 2011.

Fizeram CLETO e FUNARO um acordo, segundo o qual este deveria pagar despesas de CLETO e sua família até o total dos valores transferidos, em operações de compensação, em razão dos USD 820 mil transferidos para FUNARO.

FÁBIO CLETO apresentou planilha com tais valores, iniciando-se com a anotação "$ 820.238". Na planilha, inicialmente consta o valor transferido a FUNARO pela sua conta ROCKFRONT, USD 820.238,00. As anotações a mão na planilha são de FUNARO, confirmadas, inclusive, em seu interrogatório.

Conforme restou evidenciado nos autos deste processo, FÁBIO CLETO apresentou diversas contas pagas por FUNARO no período em que este último fazia a sua contabilidade. As contas de FÁBIO CLETO e seus familiares foram pagas nos anos de 2011 e 2012 com diversas empresas utilizadas por FUNARO, incluindo contas de gás, cartões de crédito, celular, escola, condomínio, etc.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

As empresas utilizadas por FUNARO para o pagamento de constas de CLETO incluem a CINGULAR FOMENTO MERCANTIL, a GALLWAY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e a ROYSTER SERVIÇOS S/A. Com efeito, FÁBIO CLETO apresentou cerca de trezentas contas pagas por FUNARO, **no esquema de ocultação da origem, natureza, propriedade e disposição dos recursos.**

Assim, tais dívidas de FUNARO para com CLETO foram sendo pagas até que sobrasse o saldo verificado em planilha apreendida, no valor de USD 434.388,95. **O pagamento desse saldo devedor ficou a cargo do sentenciado EDUARDO CUNHA**, em razão da briga entre CLETO e FUNARO. A existência da dívida também não é negada por EDUARDO CUNHA.

Retomando-se a narrativa sobre o início dos esquemas denunciados, verifica-se que, no mesmo dia em que ocorreu a nomeação de FÁBIO CLETO, FUNARO o chamou no escritório por intermédio de ALEXANDRE MARGOTTO. Em frente ao escritório, em um carro estacionado, MARGOTTO apresentou três vias de uma carta de renúncia ao cargo de Vice-Presidente da Caixa, como se tivesse sido escrita por FÁBIO CLETO, endereçadas a HENRIQUE ALVES. MARGOTTO informou que FÁBIO CLETO deveria assinar as cartas sob pena de ser exonerado, tendo este último assim procedido.

Tais fatos, narrados no exordial, foram confirmados por todos aqueles que efetivamente participaram do ato, principalmente por ALEXANDRE MARGOTTO (a partir dos 57 min do seu interrogatório) e por LÚCIO FUNARO, que, inclusive, anexou as referidas cartas às fls. 4.956/4.957. Tais documentos, conforme narram em seus interrogatórios, serviriam como uma espécie de "garantia": caso qualquer solicitação não fosse acatada por CLETO, LÚCIO FUNARO utilizaria a carta, levando à renúncia do cargo e à indicação de outra pessoa para continuar com o esquema criminoso.

Nesse sentido, FÁBIO CLETO teve a consciência de que teria que atender as solicitações tanto de LÚCIO FUNARO quanto de EDUARDO CUNHA. MARGOTTO, da mesma forma, tinha ciência da carta e da forma como deveria se portar FÁBIO CLETO, no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

FÁBIO CLETO foi então efetivamente nomeado Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG), responsável por três Superintendências: a Superintendência do FGTS (SUFUG), a Superintendência de Loterias (SUALO) e a Superintendência de Fundos de Governo (SUFUS).

É importante, para compreender o interesse na nomeação de FÁBIO CLETO, rememorar, em linhas gerais, as suas atribuições na Caixa Econômica Federal.

Até 2008, os valores do FGTS dos trabalhadores eram investidos apenas por meio de "operações tradicionais", ou seja, havia linhas para agentes financeiros (Bancos, financeiras, etc.) que repassavam os valores para os mutuários, tomadores finais. Inicialmente, os valores somente poderiam ser repassados para a habitação, tendo ocorrido posterior ampliação para transporte e saneamento.

Desde 2008, além das operações tradicionais o FGTS passou a se valer de operações de mercado, ou seja, passou a se utilizar de ativos mobiliários para lastrear o repasse dos recursos do FGTS. Destarte, iniciaram-se duas formas de investir os valores do FGTS: **a primeira por meio do FI-FGTS e a segunda por meio das chamadas Carteiras Administradas**. Ambas são veículos de investimentos dos valores do FGTS, mas com particularidades e procedimentos próprios.

Por sua vez, o FI-FGTS é um Fundo, criado em 2008, que investe em infraestrutura, mais especificamente em sete setores: rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, saneamento e energia. O FI-FGTS foi criado em 2008, com dois objetivos primordiais: fomentar o mercado de trabalho e servir como *funding* de longo prazo de projetos de infraestrutura.

O FI-FGTS possui duas formas de investimentos: ou por meio de investimento direto na empresa (*equity*) – no qual o FI-FGTS passa a ser sócio da empresa, até um percentual de 49,9% - ou por meio de dívida da empresa (*debt)*, que basicamente significa a compra de debêntures ou outros instrumentos de dívida emitidos pela empresa – situação na qual o FI-FGTS passa a ser credor da empresa.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

As decisões de investimentos são feitas por um Comitê de Investimento, composto por doze membros, sendo seis da iniciativa privada, dos quais três representantes dos empregadores e três dos trabalhadores, e seis do governo: um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério das Cidades, um do Ministério do Trabalho, um do Ministério do Planejamento, um do Ministério da Indústria e Comércio e um da Caixa. FÁBIO CLETO era o representante da Caixa no Comitê de Investimentos.

Inicialmente, foi estabelecido que a Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da CEF (VITER) seria a Administradora do Fundo. A Administradora do Fundo responde por todas as questões do Fundo perante a CVM e o BACEN, além de estruturar os projetos a serem alocados no FI-FGTS. Estruturar os projetos significa receber uma empresa interessada em tomar recursos do Fundo, fazer análise da viabilidade do projeto e do tomador e, em caso de interesse mútuo (da empresa e do Fundo), estruturar a operação, ou seja, discutir com a empresa todas as condições da operação.

No caso do FI-FGTS, a empresa é recebida inicialmente pela VITER, sediada em São Paulo. A VITER, depois de entender viável o projeto, faz a sua apresentação para o Comitê de Investimentos e expõe as condições mais gerais da operação e da empresa, por meio de um relatório chamado ROPI – Relatório de Oportunidade de Investimento. O procedimento da estruturação da operação somente é possível com a aprovação do ROPI pelo Comitê de Investimentos por no mínimo ¾ dos presentes. Aprovado o ROPI pelo Comitê de Investimentos, a VITER prossegue na estruturação da operação e deve apresentar um novo relatório ao Comitê de Investimentos, denominado REFI – Relatório Final de Investimentos, com todos os detalhes da operação. Novamente o REFI deve ser aprovado pelo Comitê de Investimentos, por três quartos dos presentes, o que significa a aprovação da operação.

Cumpre aqui retomar um ponto importante.

Conforme visto, o cargo de Vice-Presidente de Fundos e Loterias (VIFUG) era, conforme várias testemunhas relataram em seus depoimentos (além do próprio EDUARDO CUNHA, em seu interrogatório), um cargo de **indicação política**. E, além de ter sob seu controle

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

a indicação e manutenção do cargo da chefia da VIFUG, também os acusados controlavam, por conseguinte, a cadeira destinada à Caixa Econômica Federal no Comitê de Investimentos do FI-FGTS.

Isso porque, conforme narrou a testemunha JORGE HEREDA (a partir da 01h00 de seu depoimento), era tradição indicar, para os conselhos relacionados ao FGTS, alguém que atuasse junto a uma Vice-Presidência segregada (que é o caso da VIFUG). Os valores do FGTS, consoante acima se viu, eram agenciados pela VITER e pela VIFUG, Vice-Presidências (VPs) segregadas das demais VPs da CEF. Logo, como tradição (colocada por HEREDA), dentro do comitê de investimentos do FI-FGTS, deveria ser o representante da CEF aquele que efetivamente tratava sobre o tema, no caso, alguém da VIFUG, como efetivamente ocorreu.

FÁBIO CLETO, no Comitê de Investimentos, a despeito de ser apenas um entre dentre 12 (doze) membros, poderia (e efetivamente o fez) postergar operações e votar contra, ou a favor, de projetos, **no interesse do esquema criminoso**, além de colocar argumentos de forma a sensibilizar os outros conselheiros sobre pontos favoráveis ou desfavoráveis da operação até mesmo porque vários conselheiros não eram do mercado financeiro, ao contrário dele. Em resumo, FÁBIO CLETO exercia seu papel conforme era demandado pelos réus EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO (este último contando com o auxílio de ALEXANDRE MARGOTTO, o qual tinha conhecimento dos ilícitos e mantinha uma relação harmoniosa com CLETO, necessária principalmente após a discussão entre este e FUNARO).

Da mesma forma desenvolveu-se o esquema criminoso na Carteira Administrada.

A Carteira Administrada tem outro procedimento de investimento dos valores do FGTS. A Carteira Administrada pode alocar os valores em quatro tipos de ativos: debêntures, Fundos Imobiliários, FIDIC (Fundos de Direitos Creditórios) e CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários). Dessarte, não pode investir em *equity*, ou seja, não pode virar sócia de empresas. Além disso, as finalidades são apenas três, ou seja, são três Carteiras distintas: Carteira Administrada Transporte, Carteira Administrada Habitação e Carteira Administrada Saneamento.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

O procedimento das Carteiras passa inicialmente pelo enquadramento da operação feito pela VIFUG (Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias), área de FÁBIO CLETO. O enquadramento significa receber a empresa e verificar se o projeto se enquadra e respeita todas as regras estabelecidas para as Carteiras, previstas em normativo editado pelo Ministério das Cidades. Efetuado o enquadramento, esse documento é enviado para a VITER, a qual inicia as tratativas com a empresa, para estruturar a operação. Estruturada a operação, a aprovação é feita internamente na Caixa em dois conselhos: Conselho da VIFUG e Conselho da VITER.

Os dois conselhos têm a mesma composição: Presidente da Caixa, Vice-Presidente da REDE, Vice-Presidente de Risco, Diretor Jurídico e o Vice-Presidente da VIFUG ou VITER. Portanto, em cada conselho somente muda o Vice-Presidente. E os membros de ambos são da Caixa, de modo que na Carteira Administrada não há a aprovação pelo Comitê de Investimentos, sendo uma decisão interna da instituição financeira. Como a maioria dos membros dos Conselhos da VIFUG e da VITER eram os mesmos, salvo o Vice-Presidente da área, as deliberações passaram a ocorrer em reuniões conjuntas dos Conselhos. Após a aprovação nos dois conselhos, estava aprovada a operação.

Mesmo quando a operação começava em outra vice-presidência, na VITER, FÁBIO CLETO sabia da tramitação dos projetos. Isso porque havia uma instância interna chamada Comitê de Recepção de Projetos, onde eram apresentados pela VITER todos os projetos recebidos. Na reunião do Comitê de Recepção havia a participação de membros da VIFUG, inclusive de subordinados a FÁBIO CLETO, que posteriormente lhe informavam sobre tais projetos. Então, FÁBIO CLETO tinha conhecimento não apenas dos projetos que estavam na VIFUG, mas também de projetos que estavam inicialmente na VITER.

Sobre a forma técnica como eram pautados os projetos, ou como ocorria a tramitação dos projetos, as oitivas de diversos representantes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tanto atuais quanto da época dos fatos, são esclarecedoras e, embora muitos apontem que o voto de CLETO representava um entre cinco (no caso das carteiras administradas) e um

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

entre doze (no caso do FI-FGTS), frisa-se que, conforme acima exposto, CLETO, além de poder postergar a tramitação com pedido de vista e tentar convencer os demais conselheiros, direcionava seus atos de acordo com o interesse do esquema criminoso e assim definia seu voto.

Conforme anteriormente colocado, quando assumiu essa Vice-Presidência (VIFUG), por indicação de FUNARO a CUNHA, FÁBIO CLETO não conhecia pessoalmente EDUARDO CUNHA.

A partir disso, CLETO e CUNHA foram apresentados e, semanalmente, aquele repassava a este informações sobre projetos em trâmite nas áreas segregadas da CAIXA (VITER e VIFUG) – conforme narraram em juízo o próprio CLETO e a testemunha Marcelo da Silva Leite, que trabalhou como seu motorista. CUNHA, nas mesmas reuniões semanais com CLETO, orientava como proceder em relação a cada projeto, de acordo com o interesse do então parlamentar. O interesse era, em geral, de caráter escuso – pagamento de propina determinada pelo então deputado, que determinava posicionamento positivo em relação ao projeto em questão. O valor de propina decorrente de cada projeto era registrada em planilha.

FUNARO, para além de ser apenas o operador financeiro de CUNHA, atuava também de forma ativa em alguns investimentos, como ele próprio reconheceu em seu interrogatório, sendo que ficou sob a sua responsabilidade os investimentos relacionados à BR VIAS, ELDORADO e MOURA DUBEUX, enquanto para os investimentos HAZTEC, PORTO MARAVILHA e AQUAPOLO eram de responsabilidade de CUNHA. Afirmou que desconhece qualquer tratativa com relação às empresas SANEATINS, LAMSA e RIALMA.

Contudo, o fato de CUNHA não ter a responsabilidade para determinada operação, não o isenta da prática criminosa, principalmente porque CUNHA e FUNARO tinham forte e umbilical relação com o esquema criminoso, que **englobava** o repasse de informações de CELTO para CUNHA e FUNARO, e destes para CLETO (com auxílio de MARGOTTO), fazendo com que CLETO agisse de acordo com os mandos daqueles (independentemente de quem fizesse a intermediação junto às empresas), bem como distribuição de propina a todos os envolvidos.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

A divisão em cada operação dependia da relação com a empresa: o mais próximo solicitava e recebia a propina. No entanto, tinham todos o conhecimento do pagamento de propina aos demais e também recebiam cada um a sua parte.

Além disso, também o desconhecimento de tratativas com algumas empresas, por parte de FUNARO, não afasta a prática criminosa de EDUARDO CUNHA, já que comprovada por provas documental e testemunhal colhidas aos autos. É o caso do projeto LAMSA, RIALMA e SANEATINS, conforme abaixo se verá.

Diante das práticas denunciadas, tem-se que CLETO corrompeu-se por **9 (nove)** vezes, pois, para **cada investimento/operação**, aceitou a promessa do recebimento de vantagem indevida e o posterior recebimento por conta de seu cargo. Tais operações ocorreram ao longo do 4 (quatro) anos, sem nenhuma vinculação de um projeto com outro, o que afasta qualquer tipo de ocorrência de continuidade delitiva, conforme adiante se verá.

CUNHA, assim como FUNARO e MARGOTTO, de acordo com a denúncia, praticaram, na ocasião, corrupção ativa, por iguais **9 (nove) vezes**, em razão de ter oferecido a CLETO vantagem indevida em razão de seu cargo de VP da Caixa.

O pagamento de valores ilícitos a CLETO, por outro lado, ocorreu a partir de um único depositante, a CARIOCA ENGENHARIA, empresa que se consorciou à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e à OAS, para revitalização das obras da região do porto, no Rio de Janeiro (Projeto conhecido como PORTO MARAVILHA).

A forma com que EDUARDO CUNHA solicitava vantagem indevida foi comprovada nos depoimentos dos sócios da CARIOCA ENGENHARIA. Após o leilão dos CEPACS[9], os empresários da Carioca Engenharia foram a uma reunião no Hotel Sofitel no Rio de Janeiro, onde foi comunicado pela ODEBRECHT e OAS de que a Carioca Engenharia teria

9 Os Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACS) são valores mobiliários emitidos pela prefeitura de determinado município que outorgam, ao comprador, o direito de edificar um imóvel acima do limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico e abaixo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo. Essa outorga onerosa do direito de construir está regulamentado pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001).

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

que pagar vantagem indevida a EDUARDO CUNHA, por solicitação deste. As pessoas que estavam presentes e falaram sobre o caso do Porto Maravilha eram o BENEDICTO JUNIOR (ODEBRECHT) e LEO PINHEIRO (OAS).

A propina seria 1,5% do valor do financiamento pretendido, o que daria 52 milhões de vantagem indevida (1,5% de 3,5 bilhões de reais), pagos na proporção que cada empresa tinha no consórcio Porto Novo. Nesse sentido, ficou estabelecido que a CARIOCA ENGENHARIA teria que pagar 25% do valor: cerca de R$13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Após essa reunião, Ricardo Pernambuco Filho foi procurar o então deputado para que fosse acertada a forma de pagamento. Registre-se que cada empresa ficou de procurar o condenado EDUARDO CUNHA para realizar o pagamento de propina.

Ricardo Pernambuco Filho, após saber do acertado, passou a encontrar o então deputado EDUARDO CUNHA para o acerto da forma como se dariam os pagamentos, oportunidade em que CUNHA indicou primeiramente uma conta no Banco ISRAEL DISCOUNT BANK, conta essa recusada para a continuidade das transferências. Por esse motivo, apenas a primeira transferência foi em nome dessa conta. A partir disso, o declarante procurou novamente o deputado EDUARDO CUNHA, que lhe informou uma conta na Suíça (ESTEBAN GARCIA/**BELLFIELD**). A partir daí, todos pagamentos ocorreram na Suíça.

Os pagamentos, embora tenham partido da conta aberta em nome da *offshore* CLIVER GROUP LTD. (de Ricardo Pernambuco), passaram pela 'conta-ônibus' KINDAI FINANCIAL LTD antes de chegar ao destinatário final.

Entre as contas em que foram recebidos valores de propina, estão a conta em noma da *offshore* LASTAL na Suíça, pertencente a FÁBIO CLETO, e a conta em nome da *offshore* BELLFIELD (ou simplesmente BELL), que tinha HENRIQUE EDUARDO ALVES como o único beneficiário econômico.

Em seus interrogatórios, CLETO e ALVES afirmaram que, de fato, são titulares de tais contas.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Quanto a primeira conta, LASTAL, foram três as contas da *offshore* LASTAL utilizadas para o recebimento de propina por FÁBIO CLETO. A primeira foi aberta na Suíça, no Banco JULIUS BÄR (BAER). FÁBIO CLETO era o beneficiário (*Beneficial Owner)* da referida conta.

No final de 2013, FÁBIO CLETO fechou a conta da LASTAL no banco JULIUS BÄR. Ato contínuo, abriu duas novas contas da LASTAL, a primeira no banco HERITAGE, na Suíça, e a outra no Uruguai, na Corretora VICTOR PAULLIER. Os recursos da conta do JULIUS BÄR foram transferidos para o Uruguai e os novos depósitos feitos pela construtora CARIOCA ENGENHARIA foram na conta da LASTAL, no Banco HERITAGE, na Suíça, a partir de junho de 2014.

As contas foram indicadas por CLETO a CUNHA, o qual, conforme destacado, também assumira o compromisso de lhe pagar a dívida que tinha com FUNARO, relacionadas à conta ROCKFRONT.

Por sua vez, de propina, na conta em nome da BELLFIELD, HENRIQUE ALVES recebeu da CARIOCA o total de CHF 832.975,98 (US$ 906 mil)[10].

Por tal motivo, incorreu CLETO na prática de lavagem de capitais decorrentes **(i)** da assunção de dívida oriunda das práticas de evasão de divisas e sonegação tributária, em concurso com FUNARO e CUNHA; **(ii)** da movimentação de contas da offshore Lastal, em concurso com FUNARO e CUNHA.

HENRIQUE ALVES, por sua vez, praticou lavagem de capitais no recebimento de valores na conta da *offshore* Bellfield, em concurso com CUNHA.

O juízo ainda, em sentença, não reconheceu a prática de corrupção passiva imputado a HENRIQUE ALVES, absolvendo-o desta acusação. Nesse ponto, merece também reparo, em sede de apelação, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verá.

Passa-se a demonstrar os fundamentos para reforma da sentença penal.

10 Não inclui correção monetária.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

2.2.2. Provas dos crimes de corrupção ativa/passiva praticados por FÁBIO FERREIRA CLETO, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO nos investimentos da Carteira administrada do FGTS da Empresa SANEATINS

Em sentença, o juízo *a quo* assim decidiu:

> Na sequência, ainda no ano de 2011, surgiu outra operação financeira do FIFGTS da mesma empresa ODEBRECHT AMBIENTAL. Foi o investimento de saneamento SANEATINS, com desembolso em dezembro de 2011 de 90,6 milhões (Relatório de Investimento FI-FGTS, vol. I, fls. 232, e vol. II, fls. 448) e votação em 15 de junho de 2011 (REFI aprovado por maioria, que teve a participação de FÁBIO CLETO no Conselho FI-FGTS; fls. 5641, vol. XXVII).
>
> Há indícios de que tenha ocorrido a mesma atuação do quarteto: como havia sido combinado previamente, CUNHA teria sido informado por CLETO da operação, que deveria ser sigilosa; em seguida, teria procurado membros da ODEBRECHT AMBIENTAL e, depois, dado o sinal verde para CLETO; CLETO teria recebido a propina posteriormente, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), incluídos nas planilhas de FUNARO e de CLETO, e entregues com outros valores pelo saldo que o grupo tinha com a CARIOCA ENGENHARIA, que pagava aos poucos o valor da operação PORTO MARAVILHA, relacionada com a aludida empreiteira.
>
> Neste caso, as provas se baseiam na declaração de CLETO e sua planilha juntada aos autos, somadas a indícios de que CLETO e CUNHA combinavam as tratativas sobre as informações secretas da CEF nos seus encontros de café da manhã na residência do deputado Cunha; à relação próxima de CUNHA com a ODEBRECHT, incluindo FERNANDO REIS e BENEDICTO JÚNIOR; e à existência de valores milionários repassados de FUNARO para CUNHA entre os anos de 2011 e 2015.
>
> Em resposta às perguntas, FÁBIO esclareceu, ao ser interrogado, que no aporte FIP SANEAMENTO da ODEBRECHT AMBIENTAL, depois de ter confidenciado a operação a CUNHA, foi autorizado pelo último a prosseguir com seus atos para a continuidade/êxito da operação, culminando em um aporte de mais ou menos noventa milhões de reais pela CEF. Diz que, nessa operação, FUNARO e MARGOTTO estavam dentro do trato do recebimento de propina.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Porém, LÚCIO FUNARO não reconheceu a existência de propina nesse investimento (SANEATINS), o que condiz com as afirmações do Presidente da Empresa Fernando Reis, que é colaborador em outros processos da Operação Lava Jato. Quando ouvido, em Juízo Fernando negou ter feito pagamento de propina a EDUARDO CUNHA ou a qualquer pessoa sobre esse investimento. EDUARDO CUNHA, por sua vez, disse que não é verdade que tenha pedido ou prometido propina, como foi esclarecido por Fernando Reis.

Nesse confronto de provas, aplico o princípio do in dubio pro reu, considerando que os únicos elementos acerca da autoria se esteiam na planilha de FÁBIO CLETO e em suas declarações do termo de colaboração premiada e judicial. Desse modo, por ausência de mais elementos probatórios que possam corroborar as declarações do então Vice-Presidente da VIFUG e as anotações em sua planilha, juntada aos autos, não posso reputar procedente a acusação no que toca à Operação SANEATINS, por ausência de prova bastante para a condenação.

Assim, deve haver a absolvição de FÁBIO FERREIRA CLETO pela prática do crime tipificado no art. 317 do Código Penal, e de ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal (e, ainda, de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, cujas razões de absolvição já foram expostas em parágrafos precedentes).

Registre-se que o delito de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) referente a este caso (2011), atribuído na denúncia a FÁBIO CLETO, LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA, foi declarado prescrito.

Na parte dispositiva, o juízo julgou a pretensão estatal para:

1 - **ABSOLVER FÁBIO FERREIRA CLETO** e, ainda, **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** e **LÚCIO BOLONHA FUNARO** da acusação de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) nos investimentos nas Carteiras administradas da Empresa SANEATINS, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

O juízo aplicou, como fundamento para absolvição, o princípio do *in dubio pro reu.* Contudo, **é necessária reforma a sentença porquanto as provas são suficientes para a condenação**.

SANEATINS é um investimento do FI-FGTS, por meio do FIP SANEAMENTO, que tem como sócia a ODEBRECHT AMBIENTAL (denominada de FOZ DO BRASIL, anteriormente). O valor investido no FIP foi de R$ 90.500.000,00 (noventa milhões e quinhentos mil reais), com a apresentação do REFI (Relatório Final de Investimentos) apresentado em 28 de setembro de 2011. Segundo o colaborador, provavelmente em julho de 2011, CLETO informou CUNHA sobre a operação.

CLETO foi informado, por CUNHA, após a conclusão da operação[11], que havia sido cobrada propina no valor de 1% da operação, que, dada a participação do depoente (4%), resultava no valor total de R$ 36.200,00 para o depoente.

FERNANDO REIS, em seu interrogatório, negou o pagamento de propina a CUNHA. CUNHA também negou que ofereceu vantagem indevida a CLETO. FUNARO não reconheceu o pagamento de propina nesse investimento.

Da prova colhida aos autos, tem-se a **tabela de controle planilhada de propina entre EDUARDO CUNHA e FÁBIO CLETO**, em que consta o pagamento de propina no exato valor de 4% sobre 1% do valor da operação.

Essa prova documental é de essencial importância, porque é fidedigna e demonstra que, de fato, CLETO aceitou a promessa proveniente de CUNHA. Ainda que não se possa afirmar categoricamente a participação de MARGOTTO, FUNARO e ALVES, é inconteste que CUNHA e CLETO debateram sobre o procedimento, em razão de o colaborador tê-lo descrito em sua planilha (que era conferida com CUNHA), e recebido o valor correspondente em propina, em sua conta no exterior.

11 Desembolso em dezembro de 2011.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Acrescente-se isso o testemunho judicial de CLETO (prova testemunhal), que **confessa o aceite do recebimento de propina**, e as suas declarações (tanto em sede de colaboração premiada quanto judicial), que afirmam que CUNHA tinha especial apreço pela ODEBRECHT.

O ODEBRECHT, nesse sentido, gozava de **atendimento preferenciado no esquema de CUNHA**, de modo que, conforme relata CLETO, EDUARDO CUNHA sempre pedia para apoiar os projetos da ODEBRECHT, certamente em razão de que a empresa sempre repassava recursos para custear o 'relacionamento' com o sentenciado. CLETO ainda afirma que a proximidade de CUNHA com a ODEBRECHT se dava em razão das respostas rápidas referentes às empresas[12].

Isso pode ser comprovado também no depoimento de FERNANDO REIS, no bojo da Pet. 6.736 (petição que deu ensejo ao decreto prisional), segundo o qual o colaborador, em abril de 2011, teria se encontrado com **EDUARDO CUNHA** em seu escritório político no Rio de Janeiro, ocasião em que o ex-Deputado teria lhe dito que estaria substituindo Moreira Franco por FÁBIO CLETO no FI-FGTS, uma vez que aquele não saberia arrecadar recursos para o partido. Fernando Reis declarou que **EDUARDO CUNHA** teria aceito a promessa de colaboração para a campanha das eleições de 2014. Em contrapartida, teria o ex-Deputado oferecido sua "neutralidade" nos processos de interesse da ODEBRECHT AMBIENTAL, o que indica que a vantagem recebida tem o caráter de propina.

Apesar de o receio de FERNANDO REIS ser com a ESTRE AMBIENTAL (empresa concorrente que estaria negociando com o FI-FGTS), é possível concluir que CUNHA firmara um 'compromisso' com a própria ODEBRECHT AMBIENTAL e, mais amplamente, com a ODEBRECHT, para os pleitos dessa companhia no bojo do FI-FGTS.

Veja-se que, nessa ocasião, a propina não foi paga diretamente a CUNHA ou aos demais membros do grupo criminoso, mas sim como pagamento de campanha eleitoral.

Ou seja, no contexto inserido, o que ocorreu é que CLETO atendeu a solicitação de CUNHA, porque este lhe tinha um compromisso de beneficiar sempre, em razão de sua relação próxima, a ODEBRECHT.

12 Termos de colaboração de CLETO e interrogatório judicial.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

O crime denunciado, assim, não é o pagamento de propina da ODEBRECHT a CUNHA[13], mas sim **o oferecimento de vantagem indevida de CUNHA a CLETO, anotada em planilha e por este recebida, no bojo das transferências para a conta LASTAL.**

É plenamente possível, inclusive, que CUNHA não tenha recebido vantagem indevida especificamente em razão desse aporte no Grupo Odebrecht, mas, em contrapartida à doação mencionada, tenha favorecido a ODEBRECHT AMBIENTAL, tendo em vista o seu intenso e promíscuo relacionamento com a empreiteira, que sempre favoreceriam (por doações eleitorais, etc.) o seu partido político.

Nesse sentido, deve ser reconhecido que o pedido de CUNHA a CLETO, de oferecimento de vantagem, surgiu e que CLETO atendeu conforme orientação do ex-parlamentar, e posteriormente recebeu dinheiro por isso.

Quanto aos outros réus, não se comprovou, de fato, que tinham ciência dessa operação específica e que a operação fez parte do montante de pagamento de vantagens indevidas, já que a tabela apresentada por CLETO era conferida com CUNHA prioritariamente, não havendo comprovação de que fora tratado com os demais sobre o assunto.

2.2.3. Valores recebidos por HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES e corrupção passiva deste e, em consequência, corrupção ativa de EDUARDO CUNHA.

No caso concreto, embora tenha reconhecido a existência dos diversos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença na qual absolve o réu **HENRIQUE ALVES** da imputação de crime de corrupção por insuficiência de provas

A sentença julgou a pretensão estatal para:

13 Fato objeto de investigação e que não foi denunciado.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

3 - **ABSOLVER HENRIQUE EDUARDO LIRA ALVES** dos delitos de corrupção (art. 317 e/ou art. 333 do CP c/c art. 383 do CPP) relacionada com a acusação de promessa ou recebimento de vantagem indevida pela atividade de FÁBIO CLETO na VIFUF/CEF e nos mencionados investimentos do FI-FGTS e da Carteira Administrada, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP.

Conforme se passa a demonstrar, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que os elementos colhidos em fase inquisitiva e confirmados no âmbito judicial **demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria, o dolo e a materialidade do crime previsto no artigo 317 do Código Penal**, havendo, portanto, provas suficientes e razoáveis para a condenação do réu.

Diferentemente da conclusão emanada da r. sentença absolutória, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES teve participação fundamental na concretização do esquema criminoso, principalmente pela proximidade com EDUARDO CUNHA, pelas provas que dão conta de que estava ciente do esquema ilícito e em razão de ser, assim como seu correlegionário político, forte expoente do PMDB da Câmara, contribuindo, assim, para a manutenção do cargo no âmbito do banco estatal e, por seu trabalho relevante no esquema, recebeu vantagem indevida de EDUARDO CUNHA.

HENRIQUE ALVES não era o solicitante de propina junto as empresas, função essa atribuída a CUNHA e, por vezes, FUNARO. Atuava o ex-presidente da Câmara dos Deputados HENRIQUE ALVES de maneira reservada, oculta, concedendo permanentemente apoio político para a manutenção do cargo na Vice Presidência da Caixa (VIFUG). E, para tanto, recebeu proveito econômico do esquema. As conclusões são extraídas da própria ação penal e se referem a uma série de circunstâncias que se passa a demonstrar.

Primeiro, registre-se que CUNHA repassou a HENRIQUE ALVES o currículo de CLETO para ser o Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal (VIFUG), cargo ocupado anteriormente, em 2009, por MOREIRA FRANCO, outro expoente do partido governamental. É inconteste o fato porque os próprios ex-parlamentares assim testemunharam.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

À época da nomeação de FÁBIO CLETO (2011), HENRIQUE ALVES era líder do seu partido na Câmara dos Deputados, vindo a exercer, a partir de 2013, a presidência da Câmara Federal, do que resulta a conclusão da forte política de ALVES não só em relação a sua bancada política, mas também aos demais integrantes do parlamento.

Alie-se a isto a fato de a VIFUG ser de fundamental importância para o PMDB, conforme retratado em alegações finais (com a apreensão de papel no qual consta as demandas do PMDB), o que demandou de CUNHA e ALVES, com auxílio de FUNARO, a escolha de um forte aliado e que contribuísse para a arrecadação de propina ao partido político (de que CUNHA e, ainda mais ALVES, eram expoentes de renome nacional). O currículo de FÁBIO CLETO, então, não somente passou por ALVES por ser uma escolha de CUNHA, mas sim como efetivamente um nome sustentado pelo próprio líder partidário.

Por outro lado, não se pode olvidar que ALVES e CUNHA eram muito próximos. Conforme destaca o Relatório de Análise nº 017/2017, houve, entre 01/01/2012 a 31/12/2014, 9.471 registros de ligações telefônicas, mensagens de texto e multimídia entre terminais telefônicos vinculados a EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES.

Prova dessa relação são os depoimentos em sede judicial, como o de LÚCIO FUNARO, que demonstra que pagou milhões de reais, a título de proveito econômico do esquema que o beneficiava, a HENRIQUE ALVES (e pessoas interpostas), ao longo dos 2012 a 2014, a pedido tanto de ALVES quanto de CUNHA.

Tais parcelas, cita o colaborador, eram retiradas da cota-parte atribuída a EDUARDO CUNHA. Para exemplificar, FUNARO narra o pagamento de milhares de reais, em mãos, para WELLIGTON e NORTON, funcionários de HENRIQUE ALVES, a pedido deste. **Destaca-se que ALVES não nega que tenha recebido valores de FUNARO – o operador do esquema ilícito – embora declare que foram doações eleitorais não contabilizadas** (Caixa 2). O relato de FUNARO é ainda mais detalhista, quando informa o pagamento de dinheiro em espécie para o próprio HENRIQUE ALVES, dinheiro esse proveniente do principal 'ativo' que FUNARO e outros dispunham: o cargo da VIFUG.

Os recursos entregues por FUNARO e destinados a HENRIQUE ALVES, ao longo de apenas três anos, foram contabilizados por LÚCIO FUNARO em planilhas/razonetes e podem ser conferidos no Relatório de Análise da Polícia Judiciária n. 103/2017 (Apenso 9,

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Volume 1 dos autos), o que confirma que HENRIQUE ALVES não só sabia do esquema criminoso, mas também extraiu vantagem econômica desse esquema, seja para fins eleitorais ou para fins pessoais.

Segundo o relatório, os valores destinados a HENRIQUE ALVES alcançaram a cifra mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), entre 15 de agosto de 2012 e 7 de outubro de 2014.

Ainda que, nos presentes autos, seja imputada a HENRIQUE ALVES apenas o recebimento de propina no exterior, na conta BELLFIELD, paga pela CARIOCA ENGENHARIA a pedido de CUNHA, é certo que todos esses elementos colhidos comprovam que **HENRIQUE ALVES não somente tinha ciência do esquema criminoso na Caixa, como para ele concorreu, por meio de seu apoio político, e beneficiou-se, recebendo propina**.

Por tudo isso, é patente que CUNHA e ALVES, este último à sombra do trabalho operacional de CUNHA, mantinham estreito e ilícito relacionamento e, dessa forma, concorreram no esquema criminoso.

Acrescente-se ainda que HENRIQUE ALVES abriu a conta no exterior (pela qual foi condenado por lavagem de capitais) com a mesma estrutura de CUNHA, que foi a Nova Iorque com ALVES abrir a estrutura de *trust* para o último, e, como informa a sentença, a gestão das contas de HENRIQUE era feita pelo mesmo escritório que geria as contas de CUNHA (e também de NESTOR CERVERÓ).

Outras circunstâncias ainda confirmam a real situação de ALVES, que, para além de dúvida razoável, demonstram que o ex-parlamentar integrava o esquema criminoso, com a concessão do apoio político para indicar e manter CLETO na VIFUG, com o fim específico de que de CUNHA pudesse operacionalizar a obtenção de vantagem indevida por meio do cargo da CEF.

É o caso, por exemplo, das **<u>várias reuniões</u>** entre FUNARO, CUNHA e ALVES, entre FUNARO e ALVES, incluindo, nestas reuniões, a presença de outros empresários que receberam recursos do fundo do trabalhares, como é o caso de JOESLEY BATISTA, cuja empresa, a ELDORADO CELULOSE, recebeu recursos do FGTS.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Também FUNARO informou que levou HENRIQUE CONSTANTINO (da BR VIAS) na casa de CUNHA e subiu até o apartamento de HENRIQUE ALVES. Até mesmo CUNHA informou, em seu interrogatório, ter apresentado outras pessoas que compunham o quadro societário de empresas que se beneficiaram de recursos do FGTS, como é o caso de **RICARDO PERNAMBUCO, que foi apresentado a ALVES no seu apartamento funcional, ocasião na qual pediu contribuição eleitoral**.

A realização de reuniões e encontros desse tipo, e nesse contexto, ultrapassa qualquer expectativa razoável de exercício lícito de sua atribuição como parlamentar e demonstram sua ingerência indevida na CEF, com fins escusos.

CLETO ainda reforçou esse testemunho, narrando que ALVES chegou a encaminhar solicitação de uma ou outra empresa no âmbito do FGTS. CLETO ainda aduziu que, ao chegar na CEF, em abril de 2011, o colaborador **foi convidado por CUNHA a ir até o apartamento de HENRIQUE ALVES**, onde se encontravam também CANDIDO VACARREZA e ANDRÉ DE SOUZA, ocasião em que ANDRÉ DE SOUZA e CLETO foram apresentados.

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, corréu em outro processo da Operação Sépsis, era, à época, membro do Comitê de Investimentos do FIFGTS, e, embora não tenham tratado de nenhuma operação específica do FGTS no encontro, **causa enorme estranheza o encontro entre dois integrantes da gestão/aprovação de investimentos do FGTS na casa de um líder parlamentar que não tivesse nenhum interesse naquele órgão estatal**.

Outras testemunhas, como JORGE HEREDA e MARCOS VASCONCELLOS, agentes públicos da CEF, informaram que HENRIQUE ALVES chegou a marcar reunião para EDUARDO CUNHA tratar de investimentos do FGTS, inclusive, chegando a **acompanhar a discussão**, embora pouco falasse.

A relação próxima de HENRIQUE ALVES, já se disse, **não era com CLETO, MARGOTTO ou FUNARO** (embora com este último fosse necessária em razão do recebimento de recursos), **mas sim com EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, dado terem interesse comum, serem do campo político da organização criminosa e comporem o mesmo bloco político.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

A parceria entre eles, cujo circulo criminoso abrangia assuntos relacionados à Caixa Econômica Federal, como acima se observou, é importante para demonstrar que HENRIQUE ALVES fez parte do esquema criminoso e, para além de cometer crime de lavagem (conforme já reconhecido na sentença), também **recebeu vantagem indevida decorrente desse ilícitos**, em **conta no exterior da qual é reconhecidamente beneficiário**, em **razão de seu cargo de parlamentar**.

Praticou, portanto, o crime de corrupção passiva, incurso no art. 317 do CP, por três vezes, em razão de seu cargo.

Registre-se que **o crime de corrupção passiva prescinde da prática de ato de ofício, como vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões**. O que deve haver, contudo, é a correlação entre o cargo do agente público e o ato de ofício do qual surge o interesse na contraprestação. É possível, portanto, que nem venha a ocorrer a prática de ato de ofício e, mesmo assim, reste configurado o crime de corrupção passiva.

Nesse sentido:

> EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. Inépcia não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados. 2. Prescrição. Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapso temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. Extinção da punibilidade declarada. **3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem**

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

> **indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina.** (…) 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF).
>
> (AP 694, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

No caso concreto, percebe-se que HENRIQUE ALVES, com desvio de finalidade, agiu, a um só tempo, de forma comissiva, para, no seu âmbito de atribuições, indicar e manter FÁBIO CLETO no banco estatal e, de forma omissiva, deixou de fiscalizar os atos da administração pública (da CEF).

Com efeito, diante da prerrogativa constitucional para fiscalizar atos da Administração Pública, conferida a todos os parlamentares, HENRIQUE ALVES, em vez de portar-se de maneira a evitar a prática de crimes perpetrados na Vice-Presidência indicada pelo partido, contribuiu, essencialmente, com a continuidade delitiva e o fez **violando o seu dever funcional,** recebendo, para isso, vantagem indevida.

Resta ser aplicada, portanto, **a causa de aumento de pena inserida no art. 317, § 1º, do Código Penal**, pois HENRIQUE ALVES (assim como EDUARDO CUNHA) concedeu apoio permanente, indicou e manteve FÁBIO CLETO no cargo com a finalidade predeterminada de locupletação própria e de terceiros.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Da mesma forma, em existindo o **recebimento** de valores ilícitos (a prática de corrupção passiva), há **corrupção ativa**, esta praticada, no caso concreto, pelo seu correligionário EDUARDO CUNHA, por iguais três vezes, já que os empresários da CARIOCA ENGENHARIA tinham consciência de que os valores eram destinados a EDUARDO CUNHA, e não a HENRIQUE ALVES.

Foi CUNHA quem entregou a conta aos empresários da CARIOCA ENGENHARIA e pagou a vantagem para ALVES em razão do cargo deste, e para manter em funcionamento o esquema criminoso.

Percebe-se assim que **CUNHA agiu de forma semelhante ao pagar vantagem indevida a CLETO e a HENRIQUE ALVES** no bojo do esquema ilícito: indicou contas no exterior, das quais estes são beneficiários, à CARIOCA ENGENHARIA, para que esta pagasse a vantagem indevida por ele solicitada. Nesse contexto, não há, portanto, razão para se concluir que o objetivo de CUNHA, na indicação da conta de HENRIQUE ALVES, era diverso da finalidade na indicação da conta de CLETO.

Por tudo isso, deve ser reformada a sentença para condenar: i) HENRIQUE ALVES e a ele aplicar a causa de aumento de pena capitulada no art. 317, § 1º, do Código Penal, porquanto infringiu deveres funcionais do cargo para o qual fora eleito; e ii) EDUARDO CUNHA pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), por três vezes, com a a circunstância agravante prescrita no art. 61, II, 'g' e a causa de aumento de pena capitulada no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão do acima exposto.

Registre-se apenas que, embora se reconheça que em geral não se aplica a referida circunstância agravante em alguns dos crimes praticados contra a Administração Pública, o fato é que a inaplicabilidade ocorre apenas quando determinado crime tenha como elementar a situação de agente público[14], o que não é o caso dos autos (o crime de corrupção ativa pode ser praticado por sujeito comum, não necessitando da qualidade de funcionário público).

14 SCHMITT. Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória:* aspectos práticos e teóricos à elaboração. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Por fim, ressalte-se que **deixar de condenar HENRIQUE ALVES por corrupção pelo recebimento dos valores em sua conta no exterior é reconhecer que ele não passa de mero "lavador" dos recursos ilícitos de terceiros**, o que não se coaduna com tudo o quanto exposto sobre suas condutas.

2.2.4. Prática do crime de corrupção passiva de EDUARDO CUNHA, quando da solicitação para os empresários da CARIOCA ENGENHARIA.

Em sentença, o MM juiz não acolheu a pretensão acusatória para condenar EDUARDO CUNHA pela prática de corrupção passiva, porque, segundo a convicção do magistrado:

> […] (N)este processo haverá um *bis in idem* se houver punição por ambos os delitos, uma vez que a corrupção passiva é o reverso da ativa, e embora tenha havido duplo delito da mesma natureza, o que mais caracterizou a atuação dupla foi a corrupção ativa de CUNHA com os demais réus na proposta de propina a FUNARO (servidor público), mesmo porque não se pode descartar que os empresários sabiam da força de CUNHA, no sentido de influenciar no andamento do procedimento na CAIXA. Portanto, a cobrança de CUNHA aos empresários foi ato posterior e prevalecente à promessa de vantagem a CLETO, razão pela qual entendo que EDUARDO, embora tenha incorrido nos artigos 317 e 333 do CP, deve ser responsabilizado apenas por um único ato de corrupção no presente contexto.

Contudo, não se pode concordar com a conclusão do ilustre magistrado, porque não ocorre, no caso concreto, um verdadeiro *bis in idem*, pois, para tanto, é necessária a ocorrência de uma mesma punição para um mesmo fato.

No caso em análise, quando CUNHA oferece vantagem indevida para CLETO agir de acordo com seu comando em determinadas operações, CUNHA corrompe CLETO, por meio de seu cargo. É nesse momento que se consuma o crime de corrupção ativa.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Por outro lado, quando CUNHA busca empresários e solicita vantagem indevida destes, outro ato por ele é praticado: ele solicita em razão de **seu** cargo de parlamentar, de sua influência partidária e de sua ingerência em cargos da administração pública, como é o caso da VP da Caixa.

É em razão disso que RICARDO PERNAMBUCO teve consciência de que a destinação escusa de valores era para EDUARDO CUNHA (e não para outros envolvidos). Nesse momento, consuma-se o crime de corrupção passiva de EDUARDO CUNHA e corrupção ativa de RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO FILHO.

Diante disso, pode-se distinguir duas formas de corrupção, a ativa de CUNHA (CUNHA-CLETO) e a passiva (CUNHA-RICARDO PERNAMBUCO), por dois fatos diversos, que ocorrem em momentos diversos. Ainda que a propina tenha ido de RICARDO PERNAMBUCO a CLETO, o empresário, já se disse, tinha consciência de que estava pagando EDUARDO CUNHA. O valor da propina é apenas resultado finalístico da conduta.

Não houve apenas um pedido de CUNHA de propina a RICARDO em benefício de terceiro (CLETO), e sim dois atos: corrompe-se o cargo parlamentar e corrompe-se o emprego público.

Nesse ponto, também deve ser reformada a sentença, para condenar o réu EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA pela prática de corrupção passiva, reconhecendo-se o concurso material ou, subsidiariamente, o concurso formal dos crimes.

2.3. Dosimetria da pena

Quanto à dosimetria da pena, deve ser modificada a sentença para atribuir algumas circunstâncias e pontos não registrados na decisão, bem com aumentar o *quantum* em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus HENRIQUE ALVES, EDUARDO CUNHA, FÁBIO CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO.

Inicialmente, passa-se a apresentar as circunstâncias judicias comuns aos crimes que merecem ser valoradas de maneira ainda mais negativa do que considerado em sentença, de modo a aumentar a pena base.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Em seguida, será detalhada a necessidade de reforma da sentença em relação a cada um dos crimes.

No que se refere à **culpabilidade**, além de pressuposto de configuração do crime, sem a qual se afasta a aplicação da lei penal, é também definidora da medida da pena, se referindo, nesta hipótese, à censurabilidade/reprovabilidade da conduta. A culpabilidade, portanto, descrita no art. 59 do CP, deve ser entendida como medida que define diferentes graus ao ilícito, de modo que maior ou menor intensidade do dolo/desvalor da conduta, indicam a necessidade de um maior ou menor grau de censura a quem comete o crime, e, por consequência, maior ou menor pena em cada delito.

Não só a culpabilidade diz respeito à conduta, mas também ao seu agente, analisando a reprovabilidade de seu fato junto ao meio social.

Para além disso, deve-se lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal[15] é o de que, na fixação da pena-base, o magistrado não deve ser limitado para atuar exclusivamente em critérios matemáticos, como se cada uma das circunstâncias judiciais causasse igual aumento/diminuição na dosimetria da pena. Está, então, o magistrado, desde que fundamentada a sua decisão, limitado pelos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ainda fundamentar os motivos que o levaram a aplicar o *quantum* devido.

Dentro dessa vertente, no campo exclusivamente da culpabilidade, deve esta circunstância judicial ser, para os todos os crimes praticados por EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES, **valorada de forma extremamente rigorosa**, em razão de uma maior reprovabilidade/censurabilidade de suas condutas.

Primeiramente, não se está diante de um simples agente público que pratica crimes de corrupção/lavagem de dinheiro, mas sim de **agentes políticos experientes (Deputados Federais desde 1971 e 2002, respectivamente) e ocupantes dos mais altos cargos da República**, cargos estes outorgados pelos eleitores dos Estados do Rio de Janeiro (EDUARDO CUNHA) e do Rio Grande do Norte (HENRIQUE ALVES) que, mais do que se fizeram representar pelos agentes, depositaram neles a confiança de seus votos.

15 Nesse sentido, HC 117.0254/MS. Rel. Min. Rosa Weber.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

E mais, além de terem sido eleitos membros da casa legislativa, também foram **ocupantes da presidência da Câmara dos Deputados**, **quebrando a fidelidade não só do povo que os elegeu, mas também de seus pares e da sociedade brasileira, porquanto chegaram a ocupar a linha sucessória do Chefe de Estado nacional**, o Presidente da República.

Outrossim, durante o período dos crimes denunciados no presente processo judicial (2011 a 2015), **EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES formavam parte do bloco governista, ou seja, faziam parte da força política por trás do Governo Federal, gozando do poder de indicar nomes para diversos cargos das mais diversas entidades vinculadas ao Poder Executivo Federal**. Esse **poder**, como demonstrado durante a instrução processual, **foi abusado por CUNHA e ALVES, e utilizado para o fim de cometimento de uma quantidade infindável de crimes**. A **República, em grande extensão, foi vítima dos delitos praticados pelos mencionados acusados, sofrendo um prejuízo moral incalculável**. A reprovabilidade de suas condutas, portanto, é absoluta, máxima.

Outro aspecto que deve ser considerado na dosimetria das penas de CUNHA e ALVES é que **ambos eram figuras centrais** (ao lado de outros indivíduos não denunciados no presente processo) **em uma organização criminosa que não somente estabeleceu** (em parceria com outra organização criminosa vinculada a outro partido político aliado ao PMDB durante boa parte do presente século) **uma estrutura corrompida em diversos órgãos e entidades da República como também promoveu deturpações no funcionamento do próprio sistema econômico brasileiro, visto que passou a beneficiar ilicitamente alguns grupos econômicos em prejuízo de outros, desequilibrando e corrompendo o mercado e assim gerando um prejuízo estrutural também incalculável**.

Assim, acrescente-se que deve ser levada, para fins de reprovabilidade da conduta, a notável caracterização de organização criminosa. Se isso ainda não bastasse, a culpabilidade ainda é maior pelo fato de a organização criminosas utilizar-se do aparato estatal, por mais de 10 (dez) anos, com toda a sua estrutura e desvirtuando, por completo, o espírito republicano. Utilizaram CUNHA e ALVES tal organização criminosa para buscar, além do enriquecimento ilegal e da vida luxuosa, a perpetuação no poder por vias ilícitas.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Outrossim, aqui, na culpabilidade, deve ser considerado o **aspecto econômico-subjetivo de todos os réus (EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, LÚCIO FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO)**. Cuidam-se de pessoas com condições financeiras estáveis (muito acima da média brasileira), sem as quais poderiam, até mesmo, alegar não lhes serem exigidas condutas diversas. Porém, ao contrário, mesmo com condições econômicas e até políticas favoráveis, **agiram de forma totalmente ardilosa, para, unicamente, locupletar-se e acumular riqueza e poder em prejuízo de toda a nação**. Diante disso, graduando a exigibilidade de conduta diversa, cuja variação está entre exigir-se minimamente uma conduta diversa (tendo em vista que a inexigibilidade de conduta diversa torna o fato não culpável) e exigir-se uma conduta diversa máxima, não se pode apenar igualmente aqueles que têm, diante de sua realidade social, poucas escolhas para agir, e aqueles que têm mais opções quanto ao atuar. Nesse sentido, o perfil socioeconômico apresentado por todos os réus (empresários, economistas, parlamentares) deve ser sopesado na aplicação de suas culpabilidades.

Também não se pode olvidar que todos, pessoas experientes e com **consciência da ilicitude de tais crimes acima da média** (EDUARDO CUNHA e HENRIQUE ALVES eram parlamentares, cuja função precípua era a própria elaboração das leis, e ALEXANDRE MARGOTTO, LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO são réus que tem uma formação acadêmica e profissional acima da média), o que ainda mais, em juízo de reprovação, agrava e reprova as suas condutas. Tinham plena ciência de seus ilícitos, devendo, portanto, suas penas serem proporcionais a esta condição.

Igualmente é essencial para a definição das penas de HENRIQUE ALVES e EDUARDO CUNHA a constatação de **serem estes criminosos em série (*serial criminal*), fazendo da política e da vida pública um caminho para a vida delituosa**. De fato, restou demonstrado no curso da ação penal que CUNHA e ALVES possuem **personalidades voltadas para o crime, para a corrupção em seu sentido mais amplo**. São pessoas que **não demonstraram ou comunicaram, ao menos até o presente momento, qualquer arrependimento por seus crimes**.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Diante de tudo isso, tem-se que o juízo de reprovação da conduta (grau de culpabilidade) deve ser valorado de forma proporcional aos réus, em face do dito acima e de sua condenação.

Quanto a outros pontos e referências adicionais à culpabilidade, o Ministério Público Federal oferece ponderações em separado, diante da peculiaridade de cada crime concreto.

2.3.1. Delitos de corrupção praticados por Eduardo Cunha

Inicialmente, como já mencionado anteriormente, em sentença, o juízo *a quo* não acolheu a pretensão acusatória para condenar EDUARDO CUNHA pela prática de corrupção **passiva** (solicitação de propina aos empresários da CARIOCA ENGENHARIA), ponto esse que merece reforma, pelos argumentos já expostos.

Além disso, a sentença aplicou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, para cada um dos sete delitos (PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, BR VIAS, BRADO LOGÍSTICA, ELDORADO e LAMSA). Não aplicou atenuantes, agravantes e nem causas de diminuição de pena. Aplicou a causa de aumento de pena, em face do crime continuado (art. 71 do CP), aumentando em mais 5 (cinco) anos, tornando-a em definitiva em 14 anos e multa de 326 dias-multa, no valor de cada dia-multa em 1 salário-mínimo em janeiro de 2014.

Assim, deve-se retomar o tópico anterior (culpabilidade) e, como bem colocado na sentença, acrescentar que as **circunstâncias** da prática do crime de corrupção (*modus operandi*), além de elementares do tipo, também possuem elementos adicionais, em razão do modo ardil como se faziam as solicitações (utilizando o parlamentar de inúmeros celulares, de aplicativos de mensagens autodestrutivas, em meios de difícil interceptação pelas autoridades, bem como havia a comunicação por alcunhas e códigos de difícil compreensão, tudo isso para que não fosse descoberto o esquema), além de ter todo um aparato de uma organização criminosa, com o uso, para exaurimento de seus crimes, de contas em outras localidades, de difícil interceptação pelas autoridades.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

As **consequências** também foram nefastas, tendo em vista que foram utilizados, como moeda de troca, valores arrecadados para serem a poupança do trabalhador (FGTS), sem a observância de análises exclusivamente técnicas, o que levou à realização de investimentos temerários. Ademais, é **consequência** do crime, além do descrédito e da moralidade da Administração Pública como um todo (próprio do tipo penal e, portanto, elementar), o descrédito do próprio parlamento e da política sentido por toda s sociedade, que vê ex-presidentes da Câmara dos Deputados (casa do povo) atualmente presos e sendo condenados por práticas corruptas.

Além disso, merece reforma a sentença para: (**i**) aplicar a **causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único**[16], do Código Penal; (**ii**) aplicar a circunstância agravante do art. 61, II, 'g', do CP[17]; e (**iii**) reconhecer o **concurso material** entre os crimes de corrupção ativa, e não o crime continuado.

Quanto ao primeiro e segundo itens, é importante observar que tanto CLETO quanto ALVES agiram com desvio patente de finalidade, seja concedendo apoio permanente à manutenção do cargo, deixando de fiscalizar os atos da CEF (sabidamente em razão de seu proveito econômico), seja atuando conforme era orientado, com pedido de vistas de operações, com o voto favorável ou desfavorável, com o retardamento da apresentação de votos. Este ponto foi reconhecido na sentença e, por isso, deve ser aplicada essa causa de aumento de pena para os crimes de corrupção ativa praticados por CUNHA. Assim, também agiu CUNHA com abuso de poder.

Quanto ao terceiro item, impõe-se o reconhecimento do concurso material de crimes. Cada operação de investimento, como é cediço, tem trâmite próprio, possui finalidades distintas e, por vezes, nem na mesma carteira de investimentos era alocada (algumas era da área de Habitação das carteiras administradas do FGTS, algumas do próprio FI-FGTS, etc.), não

16 Art. 333, Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

17 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

havendo similitude e nem o mesmo rito de aprovação (como bem coloca os colaboradores FÁBIO CLETO e LÚCIO FUNARO). Resta evidente, portanto, que os investimentos não decorrem um após o outro, ou um dependente de outro. Eram projetos autônomos, com empresas diferentes e com ritos próprios.

Não há, nesse sentido, como configurar continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), porquanto, houve, é verdade, **dolo autônomo** para cada um dos projetos, pois contavam com procedimentos e dinâmicas distintas para aprovação. Desse modo, são situações totalmente diferentes, cujo liame apenas se identifica por serem os valores (os quais são apenas o exaurimento do crime) decorrentes dos recursos do FGTS e passarem pela estrutura da organização criminosa.

O que diferencia o crime continuado do concurso material é, principalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina, a necessidade de que, para a configuração de crime continuado, além da similitude de **condições de tempo**, de lugar e de espécie de crime, **os crimes subsequentes sejam**, em realidade, **a continuação do primeiro crime**[18], **o que não se vislumbra nesse caso**.

Além de não serem subsequentes, percebe-se que não houve uma **conexão temporal** ou **periodicidade** entre os delitos, restando a demonstração de que, apenas no período em que CLETO ocupara a Vice-Presidência da Caixa, foi praticado uma série de crimes de corrupção, **não se determinando que um fosse resultado do anterior e, por conseguinte, do primeiro delito.**

As operações mencionadas na denúncia foram realizadas sem nenhum nexo de periodicidade, sendo quatro operações realizadas em 2011, três em 2012, duas em 2013, uma em 2014; e em outras, em 2013, não se imputou o pagamento de propina. Além disso, o desembolso de tais operações ocorreu ao longo de anos e não apenas no ano da aprovação.

18 Segundo BITENCOURT "(…) corre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único." BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 566 e ss.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

A jurisprudência, nesse sentido, já consolidou o entendimento de que é **indispensável**, **para a caracterização da ficção jurídica do crime continuado, que sejam idênticas as condições de tempo**. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VÍNCULO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
>
> 1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela existência do concurso material de delitos, salientando que as condutas imputadas se deram mediante **desígnios autônomos**, circunstância a afastar o vínculo subjetivo entre as ações criminosas, e assim a forma continuada delitiva. Consignou ainda que as ações criminosas se deram de modo distinto.
>
> 2. Acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado demanda a prática de delitos em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, assim como a unidade de desígnios entre as condutas.
>
> **3. Em julgado anterior assentou-se no âmbito deste Sodalício que "Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente (precedentes)" (HC 369.517/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).**
>
> 4. Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao acolher o recurso ministerial com o fim de reconhecer o concurso material de delitos, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.
>
> 5. Aferir se estariam presentes as circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, tornaria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes dos inquéritos policiais e da ação penal instaurada contra o recorrente, providência inadmissível na via do recurso especial, consoante entendimento perfilhado por esta Corte Superior de Justiça.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1711154/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Adicionalmente, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, para a configuração da continuidade delitiva, devem as ações perpetradas pelo agente criminoso serem praticadas num interstício temporal de cerca de 30 dias (período, é certo, flexível), **de modo que o longo intervalo entre um crime e outro inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva**.

Nesse sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. OCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> 1. Não pode o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, aumentar o quantum de aumento da pena referente à terceira fase de dosimetria, sob pena de violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a proibição de reformatio in pejus.
>
> 2. **Verificando-se ter transcorrido lapso superior a 30 dias entre os crimes de roubo praticados pelos mesmos agentes, não é possível reconhecer a regra da continuidade delitiva, devendo, incidir, portanto, a regra do concurso material. Precedentes**.
>
> 3. Recurso Especial a que se dá provimento, para restabelecer a pena aplicada pela sentença condenatória.
>
> (REsp 868.784/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende da seguinte forma:

> PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS COM INTERVALO DE 45 DIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO CRIMINOSA.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias.

3. **É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva.**

4. **O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993.**

5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado.

(HC 107636, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Portanto, deve ser afastada a continuidade delitiva, visto que os crimes de corrupção ativa/passiva foram praticados por **muito mais de 30 (trinta) dias**, aliás, muito mais do que qualquer tempo razoável para que se defina uma **continuidade delitiva, que é uma ficção jurídica criada com o fito de evitar situações de condenação absurdas e contrárias à realidade dos fatos criminosos.**

A respeito, colacione-se lição de Zaffaroni e Pierangeli[19]:

19 MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - Volume 1 -Parte Geral. São Paulo: Ed. RT, 2008. Pp. 619-620.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Um exame cuidadoso dos tipos penais pode levar à conclusão de que existem alguns deles em que a repetição das condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um maior choque da conduta típica contra o direito, isto é, um maior conteúdo de injusto da conduta. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entram em colisão com o princípio da racionalidade da pena.

Basta pensar na hipótese de quem, durante seis meses, subtrai diariamente, uma pequena quantidade de dinheiro, com o propósito de apoderar-se de uma soma total que não pode subtrair numa única oportunidade porque seria descoberto. Conforme o outro critério interpretativo, cometeria cento e oitenta furtos e, de acordo com a regra do art. 69, caput, do CP, poderia ser punido com trinta anos de prisão. Aquele que falsifica papel-moeda (art. 289 do CP) durante oito horas diárias, cometeria tantas falsificações quanto rolos de papel falso termine. Do ponto de vista da norma que dá origem ao tipo, não há dúvida de que, nestes casos, o entendimento razoável é sustentar que se agrava o injusto, e não que há um concurso real.

É claro que essa interpretação racional dos tipos, que impede cair no absurdo, somente pode ocorrer a partir da análise de cada tipo penal, e, particularmente, apenas nos casos em que a forma de afetação do bem jurídico admite graduação. Quando o conteúdo do injusto do fato é único, como acontece no homicídio, em que a afetação implica a destruição do objeto da relação em que o bem consiste, esta interpretação não pode ser feita, e, em tais casos, necessariamente, nos encontraremos frente a uma repetição de condutas que dá lugar a um concurso real.

Nos casos em que a interpretação racional dos tipos indica ser muito mais lógico pensar-se numa única conduta, vemos que, de regra, a repetição ou reiteração constitui uma verdadeira modalidade de execução, ou de prática do crime, no caso concreto. Em razão disso, é perfeitamente explicável que o verdadeiro crime continuado, que não é uma ficção, mas uma realidade ôntica, não possa ser contido numa fórmula legal, não somente no Brasil, mas também em muitas legislações, o qual é produto de elaboração da doutrina e da jurisprudência.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

> O dado ôntico mais elementar e primário de qualquer unidade de conduta é (ver n. 438) o **fator psicológico ou fator final, isto é, uma unidade de dolo ou de resolução, uma resolução ou dolo unitário**: se quem furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como, por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou para comprar um móvel, **mas repete a decisão diariamente**, porque se sente tentado diante da mesma circunstância, **não haverá uma continuidade da conduta, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas**. Nesse caso, existe uma unidade da culpabilidade, em razão da unidade de circunstância o que torna o concurso real privilegiado (o falso crime continuado do art. 71). (Grifou-se)

Como bem pontua o julgado do Supremo Tribunal Federal, **a continuidade delitiva distingue-se da habitualidade ou reiteração criminosa, e essa distinção é fundamental para apontar que CUNHA e demais praticaram reiteradamente o crime (são *serial criminal*), e não podem ser inseridos na ficção jurídica da continuidade delitiva**.

Os seguintes julgados ainda são mais claros quanto a diferença entre continuidade delitiva e reiteração criminosa. Confira-se:

> EMENTA: HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA.
>
> 1. Não há como acolher precedente desta Corte, invocado pelo impetrante em favor do paciente, se o excerto transcrito na inicial não consta expressamente do acórdão publicado na RTJ indicada.
>
> 2. **Não se reconhece a continuidade delitiva (CP, art. 71) para fins de unificação de 5 penas aplicadas ao paciente por crimes de roubo duplamente qualificados, quando não há conexão temporal e geográfica entre eles, vez que praticados em grande espaço de tempo e em Comarcas diversas e distantes, com diversidade de vítimas e de comparsas. Precedentes.**

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

> 3. **Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão. Precedentes.**
>
> 4. Não se aplica o benefício da extensão do julgado favorável ao co-réu, quando requereram separadamente a unificação das penas e as decisões foram divergentes, porque as disposições do art. 580 do CPP são aplicáveis a quem não o requereu e se encontra nas mesmas condições objetivas. Precedentes.
>
> 5. O rito especial e sumário do habeas-corpus não é compatível com o exame de matéria de fato e com o aprofundado exame de provas para verificar a continuidade delitiva do paciente, nem a extensão de julgado, quando exigem a verificação da homogeneidade das condutas, salvo quando dependam de simples qualificação jurídica de fatos certos. Precedentes.
>
> 6. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.
>
> (HC 74066, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 11-10-1996 PP-38501 EMENT VOL-01845-01 PP-00207)

Há diversos outros julgados no mesmo sentido[20]. Assim, é claríssimo e evidente que a organização criminosa atuou em **habitualidade delitiva, em reiteração criminosa**, fazendo do crime a sua atividade ilícita, ao longo de anos. Diferente, portanto, da existência da prática de um **crime continuado**, que não alcança aquele que profissionalmente é criminoso, como é o caso dos denunciados.

Deve, portanto, ser reformada a sentença para aplicar o reconhecimento do concurso material para os crimes de corrupção ativa praticados por CUNHA e, por via de consequência, de corrupção ativa para MARGOTTO e FUNARO e corrupção passiva para FÁBIO CLETO. Devem incidir as modificações também na fixação da multa.

20 HC 93.824/RS e HC 94.970.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

2.3.2. Delitos de corrupção passiva de CLETO e ativa de FUNARO e MARGOTTO

Como já exposto no tópico anterior, deve haver o aumento de pena para os colaboradores, em razão da existência de **concurso material** e não de continuidade delitiva, como demonstrado.

Também, deve-se, no caso concreto, aplicar a CLETO, especificamente, o aumento de pena do art. 317, § 1º, do CP, por ter violado seu dever funcional, agindo a mando de EDUARDO CUNHA. Também deve haver o aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP, por exercer à época dos fatos o cargo em comissão e de Direção (Vice-Presidente da CEF). Ainda que o art. 68, parágrafo único, possibilite o aumento de uma só causa na parte especial, a outra deve servir como circunstâncias do art. 59 do mesmo *codex*.

Para MARGOTTO e FUNARO, deve incidir a causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, já que o funcionário público (CLETO), agiu conforme era orientado pelo grupo criminoso, com pedido de vistas de operações, com o voto favorável ou desfavorável, com o retardamento da apresentação de votos, etc. Este ponto foi reconhecido na sentença e, por isso, deve ser aplicada essa causa de aumento de pena.

2.3.3. Delitos de lavagem de capitais cometidos pelo uso da conta LASTAL

Apesar de a sentença fixar os parâmetros das circunstâncias judiciais no caso concreto, merece reparo no *quantum* determinado, principalmente no aumento da pena-base, pois não houve a análise de outras circunstâncias, como o alto valor dos recursos lavados, bem a circunstância da utilização de contas em nome de empresas *offshore*s, com sede em diversos paraísos fiscais e de difícil apuração pelos órgãos de investigação.

Também devem ser levadas em consideração a causa de aumento de pena determinada no §4º do art. 9.613/98 e a continuidade delitiva (art. 71 do CP), que devem ser contabilizadas cumulativamente, já que são da parte especial e geral do código (com a inaplicabilidade, portanto, do art. 68, § 2º, do CP), e são referentes à prática de crimes por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, respectivamente.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Devem ser aplicados os aumentos de pena para todos aqueles que cometeram tal crime.

Outro ponto que merece reparo é que apenas foram 11 (onze) pagamentos nas contas de CLETO, que exclusivamente são as contas relacionadas à ***offshore* LASTAL**. Embora o juízo tenha imputado (fl. 59) outras contas ao beneficiário CLETO, como a conta PENBUR, é certo que se trata de mero erro material, devendo ter em mente que CLETO foi beneficiário de apenas 11 (onze) pagamentos, todos em nome de LASTAL.

A conta PENBUR ainda é alvo de investigação, razão pela qual não se denunciou tal conta.

2.3.4. Delitos de lavagem de capitais cometidos pelo uso da conta BELLFIELD

Apesar de a sentença fixar os parâmetros das circunstâncias judiciais no caso concreto, merece reparo no *quantum* determinado, principalmente no aumento da pena-base, pois não houve a análise de outras circunstâncias, por exemplo, o alto valor dos recursos lavados, bem como a circunstância da utilização de contas em nome de empresas *offshore*s, com sede em diversos paraísos fiscais e de difícil apuração pelos órgãos de investigação.

Também devem ser levadas em consideração a causa de aumento de pena determinada no §4º do art. 9.613/98 e a continuidade delitiva (art. 71 do CP), que devem ser contabilizadas cumulativamente, já que são da parte especial e geral do código (com a inaplicabilidade, portanto, do art. 68, § 2º, do CP), e são referentes à prática de crimes por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, respectivamente.

Devem ser aplicados os aumentos de pena para todos aqueles que cometeram tal crime.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

2.3.5. Delitos de lavagem de capitais cometidos em razão da assunção de dívidas (produto repassado a FUNARO e retornado a CLETO em forma de pagamento de despesas particulares)

Para além do consignado na sentença, deve-se ainda aumentar as penas dos envolvidos nesse tipo penal em razão da forma (circunstância) com que fora realizada a lavagem de capitais.

Veja-se que, no esquema criminoso, participaram réus que, além do conhecimento com o mercado financeiro (e, portanto, com finanças), utilizaram-se de empresas de fachada.

Nesse sentido, não se trata de lavagem feita de maneira simples e de fácil constatação: foi utilizado um esquema de difícil apuração pelas autoridades investigativas, o que demonstra a complexidade do crime em questão.

Merece a dosimetria, nesse crime, levar em consideração esses fatos e o que mais acima se expôs, em relação às demais circunstâncias judiciais, não se podendo concordar com uma aplicação de pena base em patamar mínimo.

Além disso, também devem ser levadas em consideração a causa de aumento de pena determinada no §4º do art. 9.613/98 (aumento máximo em razão da quantidade de vezes) e a continuidade delitiva (art. 71 do CP), que devem ser contabilizadas cumulativamente, já que são da parte especial e geral do código (com a inaplicabilidade, portanto, do art. 68, § 2º, do CP), e são referentes à prática de crimes por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, respectivamente.

2.3.6. Síntese das considerações sobre dosimetria da pena

Considerando o exposto nos itens anteriores e já detalhado em alegações finais, quanto ao crime de **corrupção passiva** praticado por EDUARDO CUNHA (solicitação de vantagem à CARIOCA ENGENHARIA), na modalidade **solicitar valores indevidos** da CARIOCA ENGENHARIA, em razão do seu cargo de parlamentar (o qual daria, entre outras vantagens, a sustentação política de FÁBIO CLETO e a ingerência no FI-FGTS e nas carteiras administradas), sugere-se a aplicação da pena base acima do patamar médio (fixado entre 2 a 12

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

anos), em razão das valorações negativas de culpabilidade (extremada, conforme acima se referiu) apresentadas, de **circunstâncias** e de **consequências** do crime, não sendo o caso, como acima se viu, de fixação por critério exclusivamente matemáticos.

Assim, sugere-se que a pena-base (pré-majorantes), já incorporando circunstâncias agravantes e atenuantes, do crime de corrupção passiva praticado por EDUARDO CUNHA seja fixada acima do patamar médio (considerando o intervalo entre 2 a 12 anos estabelecido no tipo penal), em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em relação à fase seguinte de definição da pena, deve-se aplicar a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal, acrescentando-se um terço (1/3) à pena-base.

Portanto, sugere o Ministério Público Federal a fixação da pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão para o crime de CORRUPÇÃO PASSIVA praticado por EDUARDO CUNHA.

FÁBIO CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO foram condenados por CORRUPÇÃO PASSIVA (CLETO) e ATIVA (FUNARO E MARGOTTO).

A **culpabilidade** de FÁBIO CLETO, ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO deve ser valorada conforme a fundamentação adotada nos itens anteriores.

Também LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO tiveram fundamental importância no esquema: este agia dentro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pedido da organização criminosa, enquanto aquele tinha relações com empresários e fazia, com eles, suas as tratativas escusas (em prol do grupo criminoso).

ALEXANDRE MARGOTTO teve culpabilidade reduzida, pois, embora tenha aceitado obter as vantagens indevidas, em razão do cargo de CLETO, sua participação se restringiu ao seu conhecimento dos crimes e à intermediação dos trâmites entre CLETO e FUNARO, quando estes estavam brigados[21].

21 Frisa-se que não é objeto desta denúncia possível vantagem recebida por ALEXANDRE MARGOTTO no caso da operação da Moura DUBEUX, conforme expôs em sua colaboração.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Quanto às **circunstâncias** relacionadas aos crimes de corrupção praticados por CLETO, MARGOTTO e FUNARO), aplica-se a mesma fundamentação do crime acima referido, acrescentando ainda os valores (cerca de 2,1 milhões de dólares apenas no exterior) e a forma de recebimento (em contas no exterior, em nome de *offhshore*, principalmente).

Assim, sugere-se que a pena-base, de cada crime de corrupção praticado por FÁBIO CLETO (passiva), ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO FUNARO (ativa), seja fixada em 3 (três) anos de reclusão para CLETO (colaborador) e para FUNARO (colaborador) e em 2 (dois) anos de reclusão para MARGOTTO (colaborador).

Em relação à fase seguinte de definição da pena, deve-se aplicar a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, bem como a causa prevista no art. 327, § 2º, do mesmo Código, acrescentando-se um terço (1/3), cumulativamente, à pena-base.

A esse respeito, entende o Ministério Público Federal que não deve ser aplicado a faculdade descrita no art. 68, parágrafo único, do Código Penal ("no *concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial,* ***pode*** *o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminu*a").

O parágrafo único trata de **faculdade** que o magistrado possui para, sendo justificado, aplicar apenas uma das causas de aumento/diminuição, quando ambas estiverem na parte especial.

Desse modo, por se tratar de faculdade (não deixando a aplicação da pena engessada), entende o MPF que o Juízo pode aplicar cumulativamente as duas causas, já que, além de fundamentais e diferenciadoras na condição da prática do fato criminoso, também, a sua não aplicação, levaria a própria negativa da vigência do preceito secundário da norma penal.

Além disso, frisa-se que os aumentos de penas devem ser aferidos cumulativamente, de modo que o primeiro aumento de <u>1/3 da pena</u> (relativo à primeira causa) deve ser aplicado sobre a pena intermediária, enquanto a segunda causa de aumento de pena deve ser aplicada em razão deste último *quantum*.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Assim, para CLETO e FUNARO, aplicando-se o **art. 317, §1º, e o art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, sugere-se que a pena por cada crime de corrupção fique em **4 (quatro) anos de reclusão**; para MARGOTTO, também com o acréscimo de um terço, sua pena ficaria **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Contudo, conforme mencionamos anteriormente, **deve-se promover novo acréscimo de um terço a majoração do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão da aplicação cumulativa do art. 327, § 2º, do mesmo Código (aumento decorrente de que CLETO ocupava cargo em comissão em entidade paraestatal)**, que, como vimos, é **circunstância que se comunica a todos os autores dos delitos de corrupção**.

Assim, em relação a cada crime de CORRUPÇÃO PASSIVA praticado por CLETO (em concorrência com MARGOTTO e FUNARO), sugere-se a **fixação da pena definitiva (após os dois acréscimos de pena cumulativos) em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para FÁBIO CLETO e LÚCIO FUNARO e em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias para ALEXANDRE MARGOTTO.**

Por conta do concurso material (art. 69 do CP), em 9 (nove) vezes para CLETO, MARGOTTO e FUNARO, sugere-se as seguintes penas de reclusão: em 48 (quarenta e oito) anos de reclusão para FÁBIO CLETO e FUNARO e em 32 (trinta e dois) anos para ALEXANDRE MARGOTTO.

Quanto a **HENRIQUE ALVES,** deve responder com a tipificação de **CORRUPÇÃO PASSIVA**, na modalidade **recebimento, por três vezes**, em razão do cargo de parlamentar de HENRIQUE ALVES.

Outrossim, com base na culpabilidade e circunstâncias acima detalhadas, sugere-se que a pena-base de cada crime de corrupção passiva praticado por HENRIQUE ALVES esteja acima do patamar médio e seja fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão.

Em relação à fase seguinte de dosimetria, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, do CP (1/3 da pena).

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Dessa forma, no crime de corrupção passiva de HENRIQUE ALVES, sugere-se **a fixação da pena intermediária em 14 (catorze) anos de reclusão para HENRIQUE ALVES, aplicando-se a causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, do Código Penal (acréscimo de 1/3 na pena)**.

Por conta do concurso material (art. 69 do CP), em 3 (três) vezes, sugere-se a seguinte pena de reclusão relativa à corrupção passiva: em 42 (quarenta e dois) anos de reclusão para HENRIQUE ALVES.

Quanto aos crimes de **CORRUPÇÃO ATIVA** praticados por EDUARDO CUNHA, a partir do qual o réu ofereceu vantagem indevida (material, consubstanciada nos recursos da Carioca Engenharia), no esquema criminoso referido acima, a FÁBIO CLETO e HENRIQUE ALVES (agentes públicos), faz o Ministério Público Federal as seguintes considerações.

Frisa-se que CUNHA ofereceu, para cada operação que contasse com a atuação de CLETO, vantagem indevida a este último, para determiná-lo a praticar ato inerente a sua função, de acordo com as diretrizes que convinham ao réu EDUARDO CUNHA.

Também CUNHA ofereceu a HENRIQUE ALVES, por três vezes, por conta do cargo do último (no parlamento), cargo esse que dava sustentação a CLETO, vantagem indevida, para determiná-lo a praticar ato em violação a sua função (com desvio de finalidade), de acordo com as diretrizes que convinham ao réu EDUARDO CUNHA e aos outros integrantes da organização criminosa.

Nesse sentido, na aplicação da pena-base, sugere-se que sejam as circunstâncias do art. 59, notadamente culpabilidade, circunstância e consequências do crime, valoradas negativamente, nos moldes que se estabelecera anteriormente.

Diante disso, **sugere-se que a pena-base, para cada crime, esteja acima do patamar médio (fixado entre 2 a 12 anos) e seja fixada em 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão para EDUARDO CUNHA.**

No tocante à segunda fase, há a circunstância agravante prescrita no art. 61, II, ‘g’ e não há atenuantes.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Registre-se apenas que, embora se reconheça que não se aplica a referida circunstância agravante nas mais variações de crimes praticados contra a Administração Pública, o fato é que a inaplicabilidade ocorre apenas quando determinado crime tenha como elementar a situação de agente público[22], o que não é o caso dos autos (o crime de corrupção ativa pode ser praticado por sujeito comum, não necessitando da qualidade de funcionário público).

Todavia, utilizando-se de sua expressão como parlamentar e líder do partido PMDB (o que lhe deu status para chefiar e indicar os representantes da Vice-Presidência da VIFUG/CAIXA), conduziu a escolha e a manutenção de FÁBIO CLETO no cargo, com o intuito, unicamente, de praticar a corrupção.

Por isso, **deve incorrer nessa circunstância agravante**, sugerindo a fixação **da pena intermediária, nesse sentido, em 12 (doze) anos de reclusão.**

Em relação à terceira fase, tem-se a aplicação de uma única **causa de aumento de pena (art. 333, parágrafo único, do CP – aumento de 1/3)**, por conta da **atuação de FÁBIO CLETO e de HENRIQUE ALVES violando o seu dever funcional**.

Assim, sugere o Ministério Público Federal a **fixação da pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão para cada crime de CORRUPÇÃO ATIVA praticado por EDUARDO CUNHA.**

Em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), a pena a ser aplicada deve, no total, corresponder à soma de cada crime (8[23] crimes de corrupção ativa visando ao cargo de CLETO e 3 crimes de corrupção ativa visando ao cargo de HENRIQUE ALVES), resultando no patamar de 176 (cento e setenta e seis) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA.

Há ainda fatos que configuram **crimes de lavagem de capitais.**

O **primeiro** diz respeito a cada conta paga por LÚCIO FUNARO, decorrente da compensação entre ele e FÁBIO CLETO, no total de 318 vezes, em crime continuado.

22 SCHMITT. Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória:* aspectos práticos e teóricos à elaboração. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

23 Foi condenado em relação a sete projetos, e no presente recurso, recorre-se em relação à prática de mais um ato de corrupção, com indicado no item 2.2.2.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Percebe-se que essa lavagem teve como crime antecedente os praticados por FÁBIO CLETO, em operações de mercado, as quais não poderiam ser feitas. Além disso, há o crime de evasão de divisão, em razão da não declaração dos valores no exterior.

Registre-se que FUNARO e CLETO ajudaram nas investigações e trouxeram os elementos essenciais para o descortinamento dos ilícitos.

Nesse sentido, sugere o Ministério Público Federal a fixação do crime de lavagem de capitais a aplicação da pena-base abaixo do patamar médio para FUNARO e CLETO, em razão das valorações negativas de culpabilidade (extremada, conforme acima se referiu) e de circunstâncias, não sendo o caso, como acima se viu, de fixação por critério exclusivamente matemáticos.

Sugere-se, então, a fixação da **pena-base em 3 (três) anos de reclusão para LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO.**

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo-se, então, **a fixação da pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão para LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO.**

Assim, sugere o Ministério Público Federal a **fixação da pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão para LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO para cada crime de LAVAGEM DE DINHEIRO praticado.**

Em razão dos crimes terem sido praticados de forma continuada (art. 71 do Código Penal), a pena a ser aplicada deve, no total, corresponder à 4 (quatro) anos de reclusão para LÚCIO FUNARO e FÁBIO CLETO, o que foi acatado pelo juiz *a quo*.

O **segundo** crime de lavagem de capitais, praticados no exterior, por EDUARDO CUNHA em concurso com o réu FÁBIO CLETO, é proveniente dos diversos crimes de corrupção passiva praticados por FÁBIO CLETO.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Desta feita, também deve, neste crime, ser valorada negativamente a culpabilidade, para fins de cálculo de pena, de EDUARDO CUNHA, pelos mesmos motivos acima referidos, além de serem altos valores lavados, o que aumenta ainda mais o juízo de reprovabilidade da conduta. O colaborador, por sua vez, também auxiliou nas investigações e, por isso, deve ser proporcional a sua culpabilidade.

As **circunstâncias** do crime, outrossim, devem ser valoradas negativamente, pois a forma de lavagem, utilizando o nome de empresas *offshore*s, com sede em diversos paraísos fiscais e de difícil apuração nos órgãos de investigação. Tudo isso faz com que as circunstâncias do crime sejam ainda mais complexas do que a anterior e, portanto, sejam valoradas negativamente.

Também devem ser valoradas negativamente as consequências do crime, pela mesma fundamentação apresentada anteriormente.

Nesse sentido, sugere o Ministério Público Federal a fixação do crime de lavagem de capitais a aplicação da pena-base acima do patamar médio (fixado entre 3 a 10 anos), para EDUARDO CUNHA e abaixo do patamar médio para CLETO, em razão das valorações negativas de culpabilidade (extremada, conforme acima se referiu) e de circunstâncias, não sendo o caso, como acima se viu, de fixação por critério exclusivamente matemáticos.

Sugere-se, então, a fixação da pena-base em 9 (nove) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e 3 (três) anos de reclusão para FÁBIO CLETO.

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo, então, a fixação da pena intermediária, **em 9 (nove) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e 3 (três) anos de reclusão para FÁBIO CLETO.**

Em relação à terceira fase, tem-se a aplicação de uma única causa de aumento de pena (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98), a qual deve ser aplicada em 1/3, tendo em vista a habitualidade e o número de vezes que fora realizada a lavagem. Desse modo, sugere o

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Ministério Público Federal a **fixação da pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e 4 (quatro) anos de reclusão para FÁBIO CLETO para cada crime de lavagem praticados pelos réus.**

Por conta do concurso material (art. 69 do CP), em 11 (onze) vezes (onze transferências à conta LASTAL), sugere-se a seguinte pena de reclusão: em 132 (cento e trinta e dois) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão para FÁBIO CLETO.

O **terceiro** crime de lavagem de capitais, praticados no exterior por EDUARDO CUNHA, em concurso com o réu HENRIQUE ALVES, é proveniente do crime de corrupção passiva praticado por HENRIQUE ALVES.

Desta feita, também deve, neste crime, ser valorada negativamente a culpabilidade, para fins de cálculo de pena, de EDUARDO CUNHA, pelos mesmos motivos acima referidos, além de serem altos valores lavados, o que aumenta ainda mais o juízo de reprovabilidade da conduta.

As **circunstâncias** do crime, outrossim, devem ser valoradas negativamente, pois a forma de lavagem, utilizando o nome de empresas *offshore*s, com sede em diversos paraísos fiscais e de difícil apuração nos órgãos de investigação. Tudo isso faz com que as circunstâncias do crime sejam ainda mais complexas do que a anterior e, portanto, sejam valoradas negativamente.

Nesse sentido, sugere o Ministério Público Federal, na fixação do crime de lavagem de capitais, a aplicação da pena-base acima do patamar médio (fixado entre 3 a 10 anos), em razão das valorações negativas de culpabilidade (extremada, conforme acima se referiu) e de circunstâncias, não sendo o caso, como acima se viu, de fixação por critério exclusivamente matemáticos.

Sugere-se, então, a fixação da pena-base em **9 (nove) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e para HENRIQUE ALVES**.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo, então, a fixação da pena intermediária, em **9 (nove) anos de reclusão para EDUARDO CUNHA e para HENRIQUE ALVES.**.

Em relação à terceira fase, tem-se a aplicação de uma única causa de aumento de pena (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98), a qual deve ser aplicada no **limite mínimo (1/3)**, tendo em vista a habitualidade e o número de vezes que fora realizada a lavagem. Desse modo, sugere o Ministério Público Federal a **fixação da pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão para HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e EDUARDO CUNHA, envolvendo os valores de propina pagos a HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES.**

Por conta do concurso material (art. 69 do CP), em 3 (três) vezes, sugere-se a seguinte pena de reclusão (relativa às movimentações da conta Bellfield): em 36 (trinta e seis) anos de reclusão para HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES e EDUARDO CUNHA.

Finalmente, em relação aos colaboradores FÁBIO CLETO, LÚCIO FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO, considerando a eficácia da colaboração por eles prestaram e o quanto dispõe o art. 4º da Lei nº 12.850/2013, entende o MPF que A PENA DOS REFERIDOS COLABORADORES DEVE SER REDUZIDA EM DOIS TERÇOS.

Tendo em vista a prática de concurso material de todos os crimes acima referidos, no esquema criminoso, o Ministério Público Federal sugere que a pena definitiva seja a seguinte para cada réu:

	RECLUSÃO
CUNHA	358 anos
CLETO	32 anos
FUNARO	17 anos e 4 meses
HENRIQUE	78 anos
MARGOTTO	10 anos e 8 meses

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

3. Reparação do dano

Na sentença, foi fixado o valor mínimo da reparação do dano (art. 387 do CPP) da seguinte forma: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, em R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Deixou-se ainda de aplicar os efeitos correspondentes do art. 387 do CPP aos sentenciados FÁBIO FERREIRA CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO, considerando as cláusulas dos termos de colaboração premiada correspondentes.

Em alegações finais, contudo, o Ministério Público havia requerido condenação a reparação dos danos materiais e morais causados pelas condutas criminosas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixando-se, já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), portanto, dificilmente quantificáveis, o valor mínimo de 2 (duas) vezes o montante da propina, resultando em:

a) R$ 13.770.945,51 para EDUARDO CUNHA;

b) R$ 3.296.938,00 para HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES.

A sentença portanto merece reforma neste ponto, uma vez que os valores fixados ficaram aquém do necessário à reparação adequada dos graves danos provocados pelas condutas delituosas. Como já exposto, CUNHA e ALVES **eram figuras centrais em uma organização criminosa que não somente estabeleceu uma estrutura corrompida em diversos órgãos e entidades da República como também promoveu deturpações no funcionamento do próprio sistema econômico brasileiro, visto que passou a beneficiar ilicitamente alguns grupos econômicos em prejuízo de outros, desequilibrando e corrompendo o mercado e assim gerando um prejuízo estrutural também incalculável**.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

4. Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que seja conhecido o presente Recurso de Apelação, para que, ao final, provendo-o, seja reformada a r. sentença recorrida, a fim de condenar:

(i) HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES às penas dos art. 317, do Código Penal, por três vezes, com a causa de aumento de pena do parágrafo 1º da mesma lei, em concurso material;

(ii) EDUARDO COSENTINO DA CUNHA às penas dos art. 333, do Código Penal, por três vezes, com a causa de aumento de pena do parágrafo único da mesma lei, em concurso material, pelo pagamento de vantagem indevida a HENRIQUE ALVES;

(iii) EDUARDO COSENTINO DA CUNHA às penas dos art. 317, do Código Penal, por uma vez, com a causa de aumento de pena do parágrafo 1º da mesma lei, pelos valores solicitados da CARIOCA ENGENHARIA;

(iv) EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, ALEXANDRE ROSA MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, às penas do art. 333, e FÁBIO FERREIRA CLETO, às penas do art. 317, do Código Penal, por uma vez, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333 e do parágrafo 1º do art. 317, respectivamente, em relação ao investimento da SANEATINS.

Também requer a reforma da sentença quanto à dosimetria das penas, para aumentá-las, nos termos expostos nos tópicos anteriores.

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685

Encaminha ainda o MPF, em anexo, arquivo digital contendo a presente manifestação, para facilitar sua análise pelos e. Julgadores e pelas defesas, no exercício do contraditório.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

SGAS 604, Lote 23, Brasília-DF – CEP: 70.200-640
Tel.: (61) 3313-5268 / Fax: (61) 3313-5685